LABORATÓRIO DE ANÁLISE DA VIOLÊNCIA

Instituto SoudaPaz
A paz na prática

PROPOSTAS PARA UMA LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS MILITARES NO BRASIL

PRODUTO FINAL

Ignacio Cano (LAV-UERJ)

Bia Graeff (Instituto Sou da Paz)

Robson Silva (LAV-UERJ)

Arthur Trindade (UNB)

Raquel Sousa (LAV-UERJ)

Terine Husek (Instituto Igarapé)

João Telésforo (Mestre em Direito)

Coordenação Institucional: Carolina Ricardo (Instituto Sou da Paz)

Novembro 2021

LABORATÓRIO DE ANÁLISE DA VIOLÊNCIA

Instituto SoudaPaz
A paz na prática

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO 5

TRAJETÓRIA E METODOLOGIA DO PRESENTE TRABALHO 7

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 4.363/01 E DA PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO DE 2020 9

- Breve histórico 9
- Nota sobre os principais atores envolvidos no debate sobre o projeto de lei 10
- Pontos considerados positivos 11
- Pontos considerados negativos 13

PONTOS CENTRAIS DO DEBATE SOBRE LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS MILITARES NO BRASIL 16

- Introdução 16
- Modelo policial versus o paradigma jurídico e o militar 17
- Plano de Carreira e Ingresso nas corporações 18
- A questão federativa 20
- Politização das Polícias Militares 21

NOVOS TEMAS QUE DEVERIAM FAZER PARTE DA LEI ORGÂNICA 23

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI 25

- CAPÍTULO I 25
- Das Disposições Fundamentais 25
- CAPÍTULO II 29
- Das Garantias e Direitos 29
- CAPÍTULO III 31
- Da Organização 31
- CAPÍTULO IV 32
- Dos Efetivos 32
- CAPÍTULO V 35
- Da Gestão e Controle da Atividade Policial e da Prestação de Contas 35
- CAPÍTULO VI 37

Do Uso da Força 37
CAPÍTULO VII 39
Da Participação Social 39
CAPÍTULO VIII 39
Dos materiais, equipamentos e armamentos de segurança pública 39
CAPÍTULO IX 40
Da Convocação e da Mobilização 40
CAPÍTULO X 40
Das Disposições Finais 40
JUSTIFICAÇÃO 41

ANEXO I – Projeto de lei Nº 4363, de 2001, com modificações propostas 43

ANEXO II – Análise da legislação internacional 54

CHILE 54
Introdução 54
Mudanças na Lei Orgânica 55
Reformas 55
COLÔMBIA 57
Breve retrospecto do processo de reforma policial na Colômbia: entre idas e vindas 57
Destaques 59
PORTUGAL 61
Contextualização 61
Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana 61
Destaques 62
IRLANDA DO NORTE 65
Police (Northern Ireland) Act 2000 65
Organização 65
Destaques 67

ANEXO III – ANÁLISE DO *SURVEY* APLICADO A POLICIAIS MILITARES 69

Introdução 69
Composição da amostra 69
Conhecimento dos Projetos de Lei Orgânica das Polícias Militares 72
Comandante Geral e sua escolha 73

Reserva de vagas para mulheres 75
Promoções 76
Organização e remuneração 76
Ingresso e progressão de carreira 77
Código de ética e Sistema Disciplinar 79
Militarismo 80
Competências 81
Atividade Política 82
TABELAS 83

LABORATÓRIO DE ANÁLISE DA VIOLÊNCIA

Instituto SoudaPaz
A paz na prática

APRESENTAÇÃO

Os debates sobre um novo arcabouço jurídico para as polícias militares brasileiras são muito bem-vindos neste momento, sobretudo porque os estatutos que ainda regulam essas corporações são remanescentes do período de exceção. Em função da complexidade e do impacto, a nova legislação demanda uma ampla discussão que inclua, além das polícias, segmentos da sociedade civil e outros operadores do direito. De forma geral, as discussões devem contemplar diversos aspectos, tais como fortalecimento da democracia, impacto federativo, eficiência e profissionalização da atividade policial.

Ainda são frequentes as denúncias de atos de violência e de abuso de autoridade cometidos por policiais contra cidadãos comuns. Essas práticas refletem uma deficiência do regime democrático brasileiro, explicitando o desrespeito por parte do Estado a alguns dos direitos mais elementares presentes na ideia de cidadania. Em função destes problemas, inúmeras lideranças políticas, ativistas sociais e segmentos da mídia passaram a cobrar do Estado um controle mais efetivo de suas polícias.

O controle da atividade policial não é um problema exclusivamente brasileiro. Nos últimos 30 anos, países como EUA e diversos países europeus vêm tentando garantir que suas respectivas forças policiais se submetam rigorosamente ao Estado de Direito. Muitos países modificaram a legislação que rege a atividade policial a fim de incrementar mecanismos de controle e supervisão, bem como promover a transparência das informações.

Atualmente, o Decreto-Lei Nº 667 de 1969, regulamentado por um Decreto de 1983 conhecido como R-200, é o que rege as polícias militares no Brasil. Existe consenso, dentro e fora das polícias, sobre a necessidade da atualização de tais dispositivos que antecedem a Constituição de 1988.

O debate sobre uma nova lei orgânica das polícias militares não pode desconsiderar seus impactos nas relações federativas. Afinal de contas, embora regidas por legislação federal, as polícias militares são organizadas e mantidas pelos estados.

As polícias, embora um pouco ausentes das discussões sobre a federação brasileira, sempre foram instituições centrais para se pensar a autonomia federativa dos estados membros ou a concentração de poderes no governo federal. Durante os períodos autoritários as polícias estaduais foram submetidas ao controle federal. Portanto, não se tratava de cooperação, senão de submissão dos estados às diretrizes dos governos federais. Nos períodos republicanos, os estados gozaram de grande autonomia para organizar e controlar suas polícias, no entanto a cooperação intergovernamental na área de segurança pública tem sido rara e intermitente. Em boa medida, isso se deveu à relutância dos governos federais em criar mecanismos institucionais de incentivo à cooperação entre as polícias.

Só a partir da década de 1990 que essa situação começou a mudar, com a criação da Secretaria Nacional de Segurança Pública e do Fundo Nacional de Segurança Pública, destinados a coordenar e induzir ações na área. Mais recentemente criou-se o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) para articular as ações dos diferentes atores federais, estaduais e municipais. A nova lei orgânica precisa contemplar estas inovações que visam melhorar a articulação do campo da segurança pública.

Finalmente, a nova lei precisa enfatizar a necessidade de profissionalização e especialização da atividade policial, para a maior eficiência na entrega de seus serviços à população, dentro de uma doutrina de polícia democrática, racionalmente organizada, eficiente e respeitosa dos direitos humanos dos seus integrantes e da população em geral. Para isso, é necessário induzir mudanças tanto no mecanismo de gerenciamento de seus recursos humanos e materiais, como nas estruturas de controle e supervisão da atividade policial. No mesmo sentido, também é necessário atualizar o sistema de formação e treinamento, introduzindo novos currículos e procedimentos operacionais.

TRAJETÓRIA E METODOLOGIA DO PRESENTE TRABALHO

Com o objetivo de elaborar uma proposta alternativa de Lei Orgânica das Polícias Militares brasileiras, foram percorridas as seguintes etapas: análise das propostas legislativas em discussão; entrevistas semi-estruturadas com lideranças policiais; análise das legislações internacionais; e aplicação de questionário a cerca de 300. Abaixo são detalhadas as etapas percorridas. Esse processo aconteceu entre maio e outubro de 2021.

Na primeira etapa, foram analisados dois projetos legislativos sobre lei orgânica das PMs: o PL nº 4.363/2001, apresentado pelo Poder Executivo, e a proposta de substitutivo elaborada pelo Deputado Cap. Augusto em 2020. O PL nº 4.363 de 2001 foi analisado detalhadamente, apontando os pontos positivos, negativos, as propostas de alterações e as omissões. Em relação à proposta de substitutivo do Deputado Cap. Augusto, elaborada após a celebração de audiências públicas com entidades de classe, foi realizada uma análise mais geral, pois essa proposta ainda não foi formalmente apresentada à Câmara dos Deputados, embora tenha sido em torno dela que o debate público tenha se dado em 2021.

Na segunda etapa, foram realizadas entrevistas semi-estruturadas com lideranças policiais e referências no tema do país. Entre os entrevistados estão ex-ministro da defesa; representantes da diretoria do Conselho Nacional de Comandantes Gerais (CNCG); e representantes das diretorias de três associações de classe: Federação Nacional de Entidades Oficiais Militares Estaduais (FENEME), Federação Nacional de Praças (ANASPRA) e Associação Nacional de Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares (ANERMB).

Na terceira etapa, foram estudadas as legislações sobre polícia de quatro países: Colômbia, Chile, Portugal e Irlanda do Norte. Os dois primeiros correspondem a América Latina e contam com polícias militares. Portugal também possui uma polícia militar e é um país com vínculos históricos e culturais com o Brasil. Irlanda do Norte, por sua vez, não conta com polícia militar, mas é um exemplo em termos de transparência e controle

interno e externo da atividade policial. A experiência internacional contribuiu para a reflexão sobre os elementos que poderiam compor uma lei para o Brasil.

Para conhecer a visão dos/das policiais, foi aplicado um questionário a policiais militares de todo o país para conhecer sua opinião sobre alguns dos temas centrais da discussão sobre a Lei Orgânica. O questionário on-line, que ficou disponível entre os dias 03 e 25 de setembro de 2021, foi divulgado com a ajuda das associações de classe (FENEME, ANASPRA, ANERMB). A análise dos resultados do *survey,* que foi respondido por 322 policiais das cinco regiões brasileiras, está no Anexo III desse relatório.

Além do *survey*, a intenção original era organizar também grupos focais com praças e oficiais. Entretanto, as associações de classe que se dispuseram a mobilizar os policiais a participar em um primeiro momento, acabaram não fazendo-o. Em função disso, optou-se ainda por incluir no questionário on-line uma pergunta sobre o interesse de participar de um grupo focal. Entretanto, somente dois policiais se prontificaram e só foi possível fazer uma entrevista individual com cada um deles.

Por fim, com base no conhecimento gerado a partir de todas as etapas descritas anteriormente, foi elaborada uma proposta alternativa para a Lei Orgânica das Polícias Militares, que incorporou a visão dos policiais e a análise das legislações nacionais e estrangeiras. Procurou-se manter os pontos positivos que já constavam nas propostas anteriores, retirando os pontos considerados problemáticos e acrescentando novos temas relevantes. O resultado desse trabalho será apresentado nas páginas a seguir.

LABORATÓRIO DE ANÁLISE DA VIOLÊNCIA

Instituto SoudaPaz
A paz na prática

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 4.363/01 E DA PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO DE 2020

Breve histórico

No âmbito desse trabalho, foram analisados o Projeto de Lei nº 4.363, apresentado à Câmara dos Deputados pelo Poder Executivo no ano de 2001, e uma proposta preliminar de substitutivo elaborada pelo Deputado Capitão Augusto (PL-SP) em 2020, após uma série de audiências públicas realizadas para debater o projeto com associações de classe.

O PL aplica o disposto no inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a União tem competência privativa para legislar sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares".

Atualmente a organização das polícias militares é regulada pelo Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, cujo texto, embora vigente, não foi amplamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

O PL apresentado em 2001 tramitou por algumas comissões até que, em 2002, foi apensado ao Projeto de Lei nº 6.690, de autoria de uma Comissão Mista de Segurança Pública, com proposta de norma única de organização das polícias civis e militares e dos corpos de bombeiros militares. Após esse apensamento, não há mais nenhum registro de movimentação do projeto até o ano de 2019.

Em 2019, o PL nº 4.363/01 foi redistribuído, sendo criada uma Comissão Especial para apreciação da matéria, com tramitação em regime de prioridade, e em 2020 foi apresentado Requerimento de Urgência para apreciação do PL. A comissão ainda não foi instalada, o que significa que seus membros não foram definidos e nem nomeados. Em 2021, o Deputado Capitão Augusto (PL-SP) foi formalmente designado relator do projeto.

LABORATÓRIO DE ANÁLISE DA VIOLÊNCIA

Instituto SoudaPaz
A paz na prática

Nota sobre os principais atores envolvidos no debate sobre o projeto de lei

A discussão em torno de uma lei de organização das polícias militares é viva e atual, razão pela qual um dos objetivos do presente trabalho foi ouvir os diferentes atores policiais que participam do debate. Com essa intenção, lideranças de diversas associações de policiais militares no país foram entrevistadas. A escuta desses atores permitiu esclarecer os principais aspectos e interesses em disputa, o que contribuiu para entender melhor as propostas atuais e para construir uma proposta de lei mais profunda e mais ajustada à realidade política atual.

As falas das lideranças policiais revelaram alguns pontos de divergência entre polícias de diferentes Estados, bem como entre associações representativas de oficiais e de praças. Nesse sentido, a proposta de substitutivo elaborada pelo Deputado Capitão Augusto representa uma tentativa de convergência entre essas diversas posições. Por outro lado, a dificuldade de se estabelecer consensos a respeito de determinados pontos seria um dos principais entraves à tramitação do projeto de lei.

LABORATÓRIO DE ANÁLISE DA VIOLÊNCIA

Instituto SoudaPaz
A paz na prática

Pontos considerados positivos

No PL nº 4.363/2001:

A. A manutenção da **subordinação das polícias militares aos governadores**, preservando o status quo atual e a vinculação direta das polícias militares com os estados. Dessa forma, o artigo 21 determina que os Comandantes Gerais serão nomeados pelo governador, com a única restrição de que devem pertencer aos oficiais na ativa do último posto.

B. O reconhecimento da **capacidade das polícias militares para lavrar termos circunstanciados das infrações de menor potencial ofensivo** (artigo 3, inciso XI), o que contribui para valorizar o papel dessas corporações como o primeiro elo do sistema de justiça criminal e descongestiona as delegacias de polícia civil, liberando também o tempo que os policiais militares empregam hoje indo à delegacia para registrar ocorrências de escassa gravidade.

C. A obrigação das unidades da federação de manter um **cadastro atualizado dos efetivos das suas polícias militares junto à União** (artigo 10, §2), o que favorece a transparência, a integração entre os órgãos de segurança dos diversos estados e a possibilidade de um planejamento conjunto e de articulação interestadual. O emprego da Força Nacional, por exemplo, deve ser avaliado pelo governo federal a partir do conhecimento das polícias estaduais.

D. A menção (artigo 5) à **atuação das polícias militares em conjunto com os outros órgãos de segurança pública e com a comunidade**. A integração entre os diversos órgãos de segurança pública, particularmente entre as polícias civis e militares, é um desafio histórico para a segurança pública brasileira, em função das diferenças nas suas respectivas estruturas e culturas institucionais, além da ausência de uma polícia de ciclo completo. A atuação da polícia junto à comunidade remete ao conceito de coprodução da segurança entre o Estado e os cidadãos, conceito com ampla ressonância nas últimas décadas.

Na proposta de substitutivo:

A. A menção (artigo 3º, inciso XXII) à participação das polícias militares no planejamento de **políticas de prevenção, primárias, secundárias e terciárias**. A prevenção é a missão central das polícias ostensivas, mas é pouco mencionada tradicionalmente nos documentos oficiais.

B. A necessidade de **cadastrar as armas dos policiais militares**, tanto institucionais quanto particulares, no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA (Art. 17 "§ 3º), o que deve contribuir para a melhora da fiscalização das armas de fogo no país.

C. A referência ao papel da instituição na **mediação comunitária e na conciliação para a resolução de conflitos** (Art. 3º inciso XXV), condizente com uma visão mais moderna e menos repressiva da segurança pública.

D. A exigência de **escolaridade superior para entrar na Polícia Militar**, tanto para os oficiais (Art. 3º inciso I) quanto para as praças (Art. 3º inciso V). Esse requisito deve melhorar a qualificação profissional das polícias militares, embora possa ser de difícil cumprimento em alguns estados em função da necessidade de oferecer uma remuneração condizente com a formação universitária. Contudo, a proposta de substitutivo (artigo 4) prevê um prazo de 6 anos para a entrada em vigor do mencionado dispositivo, para dar tempo a que as instituições e os estados se adaptem.

E. A previsão de uma percentagem mínima de **candidatas femininas** nos concursos públicos para as polícias militares (Art. 13 § 6º), que o mencionado artigo estabelece em 20%. Embora o percentual concreto possa ser questionado, a previsão de vagas femininas nas polícias pode ser considerada um avanço.

F. A menção à **promoção de ações de inteligência** (art. 3º inciso XIV), que são essenciais para a atividade policial.

G. A referência à **realização de pesquisas técnico-científicas** e **à produção de dados** (art. 3º, incisos XII e XVII) para orientar o planejamento e a execução do policiamento.

H. A menção à **correição** (art. 3º inciso XV) como uma das funções das polícias militares, que constituía uma das omissões do projeto 4.363.

Pontos considerados negativos

No PL nº 4.363/2001:

A. A manutenção da **subordinação das polícias militares ao Exército**, inspirada pela visão do Decreto Lei Nº 667, de 2 de julho de 1.969, que o presente projeto mantém em boa medida. Há muitas menções explícitas e outras implícitas às Forças Armadas no projeto. Assim, por exemplo:

   a. o artigo 15, inciso II, considera *exercício de função policial militar ser aluno ou instrutor das Forças Armadas*;

   b. o artigo 17, inciso XIV, estabelece que o *regime disciplinar deve ter como parâmetro o do militar federal*;

   c. os artigos 18, 19 e 20 tratam das hipóteses de convocação das polícias militares pela União, subordinando-as às forças armadas;

   d. o artigo 22 estabelece que, em igualdade de posto ou graduação, os *militares das Forças Armadas terão precedência hierárquica*.

B. Uma **visão da segurança pública fortemente militarizada** e próxima dos exércitos. Nesse sentido, podemos mencionar:

   a. Do ponto de vista doutrinário, o **predomínio da ordem pública sobre a proteção de direitos** (artigo 1);

   b. **Garantias diferenciadas para oficiais e praças** (artigo 17 inciso II);

   c. O **isolamento institucional na formação** dos seus integrantes, de forma que os cursos de formação de oficiais e de praças devem ser realizados

em "estabelecimento de ensino próprio" (artigo 12, incisos I, IV, artigo 13 § 2° e artigo 14 § 2°);

d. A exigência da presença de um oficial de patente superior para poder lavrar um auto de prisão em flagrante de um policial militar, sob pena de nulidade do flagrante (artigo 17, inciso X);

e. Os materiais das forças de segurança são chamados de "material bélico" (Capítulo IV) e incluem "armas portáteis" (inciso I) e "não portáteis" (inciso II), que são termos tradicionalmente utilizados pelos exércitos.

C. Uma tentativa de **subordinação das Guardas Municipais às polícias militares**, na mesma linha da subordinação das PMs às forças armadas, estabelecendo assim uma hierarquia entre todas as corporações que encarnam o monopólio do uso da violência legítima por parte do Estado (artigo 7 e artigo 15, IV);

D. A pretensão de outorgar **exclusividade do policiamento ostensivo fardado para as polícias militares** (Artigo 3, inciso II).

<u>Na proposta de substitutivo</u>:

A. A atribuição das **apurações de todas as infrações penais praticadas por policiais militares, incluindo o crime doloso contra a vida, à polícia judiciária militar**, isto é, à própria Polícia Militar (artigo 6º do projeto de lei do substitutivo, que modifica o artigo 82 § 2° do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969).

B. A inclusão da **bravura como critério de promoção** dentro das polícias militares (artigo 12 § 3º).

C. A definição dos cargos de **militar de polícia como uma atividade jurídica** (art. 21; artigo 19, inciso III). De fato, a atividade policial não constitui uma atividade jurídica. Adicionalmente, as polícias se beneficiam com a incorporação de profissionais com competências diversas, o que ficaria prejudicado pela proposta do substitutivo, que estabelece que os **candidatos a oficiais devem ser bacharéis em ciências jurídicas e sociais** (artigo 13, inciso I).

D. A exigência de que o **Comandante Geral** da Polícia Militar integre necessariamente uma **lista tríplice elaborada pelos oficiais** possuidores de curso de comando e estado maior (artigo 28). Isso, como será argumentado mais adiante, implicaria a politização do cargo de Comandante Geral e a ênfase numa lógica corporativa.

E. A possibilidade de que um **policial militar retorne à corporação depois de ter sido candidato a cargo eletivo** (artigo 23, incisos I e II) e inclusive **depois de ter exercido um mandato** no Legislativo ou no Executivo (artigo 23, § 2º), o que, mais uma vez, aprofundaria a politização da instituição.

F. A **homogeneização de distintivos, fardamentos, símbolos, e cores de viaturas**, para todas as unidades da federação (artigo 32), menoscabando a autonomia dos estados.

G. A menção, no Capítulo VI, às **pensões** como um objeto da lei, embora isso não seja desenvolvido nos artigos do mencionado capítulo. Como instituições pertencentes aos estados, as polícias militares pertencem à previdência estadual e, portanto, não devem ser ter suas pensões reguladas em lei federal.

H. A atribuição de **competências deliberativas ao Conselho Nacional de Comandantes Gerais** (art. 37). O Conselho é um órgão importante de debate e de coordenação das políticas nacionais de segurança e, portanto, deve estar contemplado na lei. Mas suas competências devem ser apenas consultivas, sob o risco de interferência federal nas decisões dos respectivos estados.

LABORATÓRIO DE ANÁLISE DA VIOLÊNCIA

Instituto SoudaPaz
A paz na prática

PONTOS CENTRAIS DO DEBATE SOBRE LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS MILITARES NO BRASIL

Introdução

A presente seção apresenta, de forma resumida, os principais pontos dos debates sobre legislação relativa às polícias militares no Brasil, discussão que parte do projeto de lei 4.363 de 2001 e que tem ganhado força desde 2020 com a proposta de um substitutivo.

A opinião dos policiais militares sobre diversas temáticas abordadas nessa seção foi sondada através de entrevistas com lideranças policiais e por meio de um *survey* aplicado a policiais militares. O *survey*, cujos resultados podem ser observados no Anexo III, inclui temas como a necessidade ou não de ensino superior para o ingresso nas polícias, a semelhança com as forças armadas, a relação entre estados e a União, a estrutura da profissão policial e os princípios que deveriam estar por trás das promoções.

O debate existente entre os próprios policiais contempla diversas demandas corporativas e de classe que são legítimas, mas não devem ofuscar a discussão mais ampla sobre o modelo de polícia de que a sociedade brasileira precisa. Nesse sentido, o novo projeto de lei precisa promover avanços e melhorias para a segurança pública e modernizar a estrutura da polícia militar, destacando a sua missão de valorização da vida e de preservação de direitos, e garantindo as condições estruturais adequadas para a execução das suas atribuições. Assim, é preciso valorizar e aprimorar os profissionais que nela trabalham, sem ignorar o necessário controle que uma instituição armada demanda.

Os quatro pontos listados abaixo sintetizam os principais aspectos que têm sido debatidos no processo de elaboração de uma lei orgânica para a polícias militares no país, seja nos projetos de lei analisados, seja na visão das lideranças policiais entrevistadas.

Modelo policial versus o paradigma jurídico e o militar

A elaboração de uma Lei Orgânica é a oportunidade para consolidar uma esfera "policial militar". Esse campo tem especificidades próprias da segurança pública, que é bastante distante do militar. A Lei deve contribuir para a criação de uma polícia militar com identidade própria, centrada no policiamento preventivo e ostensivo a ser exercido numa sociedade democrática, com foco na garantia de direitos, na defesa da vida, na prevenção do crime e na coprodução da segurança pública entre o Estado e os cidadãos.

No entanto, diversas propostas legislativas que têm sido debatidas trazem como modelos, alternadamente, as carreiras jurídicas de Estado e as carreiras das Forças Armadas. Como exemplos podemos citar:

A. A *exigência de curso superior em ciências jurídicas ou sociais* para ingresso na carreira de oficiais. A exigência de curso superior é bastante positiva para uma maior qualificação profissional, tanto para oficiais como praças. Porém, a restrição a uma área de formação específica ignora a amplitude das competências envolvidas nas atribuições das polícias militares e se explica unicamente pelo desejo de equiparação entre o oficialato e a carreira de delegado das polícias civis. Essa busca por equiparação está diretamente relacionada a reivindicações salariais e a uma disputa em torno do significado de "autoridade policial", própria do modelo policial brasileiro que conta com duas polícias de ciclo incompleto.

B. A estrutura de carreira alicerçada em um modelo militar, *com formação profissional circunscrita a órgãos de ensino da própria instituição* e uma *divisão de postos e órgãos de gestão e execução compatíveis com a das Forças Armadas*. A mimetização desses elementos militares por vezes é justificada pelo dispositivo constitucional que determina que as polícias militares constituem força auxiliar do Exército, o que aponta a uma situação excepcional de conflito bélico e não à prática corriqueira da segurança pública. Por outro lado, a defesa do modelo

militar está também inspirada por uma busca de isonomia com o Exército em termos previdenciários e de seguridade social. Tais vantagens podem ser pleiteadas sem necessidade de imitar o modelo das Forças Armadas.

Plano de Carreira e Ingresso nas corporações

Esse ponto contempla duas questões intimamente relacionadas: o plano de carreira e o método de seleção para a entrada nas polícias militares:

A. A carreira **policial militar**, espelhando o modelo organizacional do Exército, é dividida em dois grandes segmentos: os oficiais, escalonados em "postos", e as praças, escalonadas em "graduações". Enquanto o oficialato compreende a classe dirigente, a quem compete a elaboração das políticas institucionais, o comando e o planejamento das atividades, as praças, que formam a base da pirâmide hierárquica, executam essas políticas e atividades. As categorias profissionais estão agrupadas em "círculos hierárquicos". Coronéis, tenentes-coronéis e majores estão agrupados no chamado "círculo de oficiais superiores"; capitães, no "círculo de oficiais intermediários"; primeiros e segundos tenentes, no "círculo de oficiais subalternos". Já as praças estão todas agrupadas em um único "círculo de praças"[1]. Obviamente, a estratificação dentro das polícias está relacionada não apenas a uma questão de status e poder, mas também à remuneração das diversas categorias. Aproveitando o extenso escalonamento reproduzido pelo espelhamento do modelo militar do Exército nas polícias militares, muitos estados têm optado por melhorar a remuneração de seus policiais por meio de promoções na carreira, ao invés de aumentos salariais para a categoria. Nesse caso, regras estatutárias, como os critérios de interstício para a promoção e a contagem do tempo de efetivo serviço em funções de natureza exclusivamente policial-militar são alteradas para facilitarem esse processo. Essas iniciativas, que têm beneficiado mais os oficiais que as praças, ocasionaram com frequência um inchaço do efetivo em níveis superiores da hierarquia policial militar e um déficit no nível de soldados. Vale lembrar que, no Exército, as atividades operacionais ficam a cargo de recrutas ou de reservistas, o que permite o arejamento da base que é

[1] Há ainda duas categorias que, por ocuparem uma posição hierárquica intermediária, rumo ao oficialato, são chamadas de "praças especiais": aspirante-a-oficial (Asp-Of-PM) e aluno-oficial (Al-Of-PM). À primeira se permite frequentar o "círculo de oficiais"; à última, somente em ocasiões especiais.

continuamente rejuvenescida. Essa opção não existe para as polícias militares, nas quais só é possível entrar via concurso público.

B. Orientado pela mesma lógica dual militar, o **ingresso na carreira** policial-militar ocorre através de dois canais distintos. Os candidatos a futuros oficiais, os quais farão parte do quadro de "oficiais combatentes" (QOC)[2] (terminologia que sublinha fortemente a inspiração militar), realizam 'cursos de formação de oficiais'. Já as praças, que ingressam como soldados da "última classe", passam pelo 'curso de formação de praças'. Nesse sentido, há dois espaços distintos para a formação profissional de segmentos que têm a mesma atribuição constitucional. Além disso, a dualidade da carreira policial militar não permite um fluxo contínuo da base ao topo da hierarquia, isto é, não é possível para o policial militar que ingressa como praça atingir o posto de coronel. Contudo, existem concursos internos que permitem às praças chegarem a oficiais, embora não às patentes mais elevadas (em geral ao posto de capitão ou de major).

Eis um dos pontos de atrito mais importantes nos debates entre os próprios policiais militares. Do ponto de vista prático, o elemento mais controvertido é a determinação de até que patente será possível escalar para alguém que entrou na corporação como praça. Os representantes de entidades de praças reclamam da estagnação das suas carreiras e almejam progredir até níveis hierárquicos mais avançados, enquanto entidades de oficiais argumentam que não é possível que todos cheguem à patente de coronel.

Uma questão intimamente ligada com esta discussão é a do peso relativo outorgado à antiguidade versus o mérito como critérios de promoção interna. O princípio da antiguidade está claramente ancorado na tradição dos Exércitos, mas o mérito é um critério de gestão mais moderno e eficaz.

Alguns representantes das entidades de praças têm defendido uma carreira única ou uma entrada única para todos os policiais militares. Não há dúvida de que uma carreira única promoveria a coesão interna das instituições e diminuiria as chances de revoltas e motins que têm acontecido em algumas polícias militares brasileiras desde os anos 90.

[2] O oficial combatente é o que possui habilitação geral equivalente de infantaria, no Exército. Além do quadro de oficiais combatentes, há ainda no oficialato outros quadros específicos, como o de oficiais de saúde, o de oficiais capelães, o de oficiais administrativos e o de Oficiais Especialistas, por exemplo, que não passam pelos cursos de formação de oficiais realizados nas academias das polícias militares.

A questão federativa

As polícias sempre foram instituições centrais para pensar as autonomias estaduais ou a concentração de poderes no governo federal. Durante os períodos autoritários as polícias estaduais foram submetidas ao controle do governo federal. Em outros períodos, os estados gozaram de grande autonomia para organizar e controlar suas polícias. Entre o controle centralizado e a autonomia completa, situa-se a possibilidade de cooperação institucional. Os governos federais foram historicamente relutantes à criação de mecanismos institucionais de incentivo à cooperação entre as polícias. Entretanto, a partir da década de 1990, houve passos nessa direção: foram criadas a Secretaria Nacional de Segurança Pública e o Fundo Nacional de Segurança Pública destinados a coordenar e induzir ações na área. Mais recentemente, criou-se o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) para articular as ações dos diferentes atores federais, estaduais e municipais.

A ***proposta de Lei Orgânica que foi realizada em 2001*** caminhava na direção de retirar autonomia dos estados, pois continha artigos que limitariam indevidamente as decisões estaduais, tais como:

A. O estabelecimento de *limites máximos para os efetivos* das polícias militares, que devem depender da realidade de cada estado.

B. Uma *estrutura fixa de postos e graduações* para todos os estados, retirando a possibilidade de os estados estabelecerem suas próprias estruturas.

No mesmo sentido, a **proposta de substitutivo de 2020** ainda propunha o seguinte ponto:

C. Um *uniforme único para todas as polícias militares* do país, deixando de lado as tradições históricas de muitas delas.

Politização das Polícias Militares

Uma preocupação central, e legítima, das Polícias Militares é evitar interferências político-partidárias no funcionamento da instituição. Por outro lado, a polícia é um órgão do poder executivo e não pode pretender ser autônoma dele. Trata-se, portanto, de encontrar um ponto de equilíbrio entre independência da política partidária e a vinculação ao executivo. As reclamações mais citadas entre os policiais entrevistados dizem respeito à promoção súbita de oficiais a patentes superiores e inclusive ao Comando Geral em função, exclusivamente, da proximidade com governantes ou deputados.

O **projeto de Substitutivo** contém duas propostas que reforçam o risco de politização:

A. A proposta de que o *Comandante Geral seja escolhido entre os oficiais de maior patente e antiguidade,* e *a partir de uma lista tríplice votada pelo conjunto dos oficiais*. Também propõe que o Comandante Geral não possa ser removido exceto em casos excepcionais. Enquanto a proposta de limitar a escolha do Comandante Geral a determinadas patentes é condizente com o respeito à hierarquia militar, a pretensão de inamovibilidade conferiria uma independência imprópria ao cargo. Da mesma forma, a votação entre os oficiais de uma lista tríplice para a escolha do Comandante Geral, ideia inspirada em carreiras jurídicas como os procuradores, politizaria a instituição, reforçaria agendas corporativas por parte dos comandantes e daria lugar a campanhas eleitorais periódicas dos candidatos ao cargo, todos eles elementos incompatíveis com uma instituição militar e deletérios para a própria função policial, que deve ser apolítica.

B. O reconhecimento da possibilidade de *que um policial militar volte à ativa depois de ter exercido um mandato eletivo* no Executivo ou no Legislativo. Hoje em dia, isto é regulado pela Constituição e por leis estaduais. Em muitos estados, é possível que um policial dispute um cargo eletivo e, se não for eleito, volte à corporação. A proposta do Substitutivo vai além e abre uma porta giratória sem limites entre a política e a Polícia Militar, pois os ex-cargos eleitos poderiam continuar exercendo um papel político dentro da instituição para tentar se eleger da próxima vez. Os policiais entrevistados são muito favoráveis à entrada de policiais na política para

defender os interesses da instituição, e acreditam que isso tem sido muito importante desde 1998 no Brasil, mas concordam que há um perigo de politização institucional caso seja aceita a volta desses representantes à ativa. A prescrição legal deve ser que um policial militar passe automaticamente à reserva, sem volta, para poder concorrer a um cargo eletivo, como acontece nas carreiras jurídicas. A discussão atual sobre um projeto de lei que vede a presença de militares do Exército na ativa em cargos do Executivo (a chamada PEC do Pazuello) aponta na mesma direção de afastar os militares da política partidária.

NOVOS TEMAS QUE DEVERIAM FAZER PARTE DA LEI ORGÂNICA

A partir de uma doutrina de polícia democrática, racionalmente organizada, eficiente e respeitosa dos direitos humanos dos seus integrantes e da população em geral, e à luz das legislações internacionais analisadas (ver Anexo II), existem áreas que não foram abrangidas pelo projeto de lei 4.363 e nem pela proposta de substitutivo de 2020, mas que acreditamos que devem ser contempladas numa Lei Orgânica das Polícias Militares brasileiras.

Entre elas, podemos mencionar as seguintes:

1. A priorização da **defesa dos direitos**, com ênfase no direito à vida, sobre a defesa da ordem pública.
2. O reconhecimento da centralidade do **valor do respeito à pessoa** humana e da plena vigência dos **direitos humanos.**
3. O respeito explícito aos princípios de **legalidade, impessoalidade, eficiência**, entre outros.
4. O reconhecimento dos princípios da **transparência** e da **prestação de contas** à sociedade, aplicados à Polícia Militar, por exemplo através da divulgação regular de relatórios.
5. A menção explícita aos **direitos dos policiais militares**, como direito de defesa, de expressão, de associação e de encaminhamento das suas reivindicações. Ao mesmo tempo, o exercício de alguns desses diretos deve estar sujeito a limitações como resultado da função pública desempenhada pelos policiais e das especiais características decorrentes de serem parte de uma instituição armada.
6. A definição do conceito de **poder de polícia** em *relação à Polícia Militar*. Até o momento, a única definição legal de poder de polícia é a contida no Código Tributário Nacional (lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), que, obviamente, não é específica da Polícia Militar.
7. O estabelecimento de parâmetros de **controle da atividade policial**, em consequência, mais uma vez, da importância da sua missão e do fato de ser uma instituição armada que encarna o monopólio da violência legítima do Estado.

8. A referência à necessidade de que a atuação das polícias militares esteja orientada por **procedimentos operacionais padrão** (POP), que sejam publicamente divulgados. Esses POPs fornecerão uma pauta para a atuação das polícias militares e também para seus limites, oferecendo segurança jurídica tanto para os cidadãos quanto para os policiais.

9. A regulação do **uso da força** por parte da Polícia Militar. No momento, a única regulação existente para todo o território nacional é a Portaria Interministerial Nº. 860, de 31 de dezembro de 2010 que, mesmo assim, é obrigatória só para as polícias federais. Esse ponto, de vital importância para a sociedade, deve ser estabelecido por lei federal.

10. A menção à **produção e difusão de dados** como uma ferramenta essencial para o planejamento, execução e avaliação das políticas de segurança pública e do trabalho da Polícia Militar.

11. A promoção da **participação social** dos cidadãos e da sociedade civil na área da segurança pública, com o intuito de tirar do papel o conceito de coprodução da segurança pública entre cidadãos e agentes de segurança. Assim, a segurança não deveria ser entendida como um serviço a ser entregue pela Polícia, mas como um objetivo a ser construído entre todos, como estabelece o artigo 144 da Constituição Federal.

LABORATÓRIO DE ANÁLISE DA VIOLÊNCIA

Instituto SoudaPaz
A paz na prática

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a lei orgânica para as polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelece parâmetros para sua organização, doutrina e funcionamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Fundamentais

Art. 1° As polícias militares, forças públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de caráter apartidário e de Estado, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, são instituições essenciais à preservação do direito à vida e à segurança pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2° São princípios básicos a serem observados pelas polícias militares:

I – respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos;

II – hierarquia;

III – disciplina;

IV - isonomia;

V - tolerância

VI – solidariedade;

VII – legalidade;

VIII – impessoalidade;

IX – moralidade;

X – publicidade;

XI - eficiência;

XII - participação e controle social;

XIII– resolução pacífica de conflitos.

Art. 3° Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, as quais compreendem, entre outras atribuições:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II- executar o policiamento ostensivo fardado, o qual deve ser desenvolvido prioritariamente para assegurar a defesa dos direitos das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constitucionais;

III - realizar ações de prevenção e repressão imediata dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei;

IV - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas onde se presuma ser possível a perturbação da ordem pública;

V - atuar de maneira repressiva, como força de contenção, em locais ou áreas específicas onde ocorra a perturbação da ordem pública;

VI - executar o policiamento ostensivo de trânsito urbano e, nas vias estaduais, o rodoviário, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito;

VII - executar o policiamento ostensivo ambiental;

VIII - cooperar com outros órgãos e instituições relacionadas à segurança pública, no planejamento, nas comunicações e nas ações destas, de forma a conjugar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com o policiamento ostensivo;

IX - participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocada ou mobilizada pela União nos termos da lei;

X - lavrar termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas em lei;

XI - realizar coleta, busca e análise de dados sobre a criminalidade e infrações administrativas de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

XII- realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e ao exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública;

XIII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XIV - garantir o exercício do direito de livre expressão e manifestação e, em função disso, receber, quando corresponda, o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público para fins de planejamento e execução das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

XV - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos relativos à polícia ostensiva, à ordem pública e às situações de pânico; e

XVI - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à polícia ostensiva, à ordem pública e às situações pânico.

Art. 4° Às polícias militares cabe, quando na sua atividade residual de polícia judiciária militar nos termos da lei, a apuração de crimes militares que envolvam seus membros;

Art. 5° As polícias militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e atuarão de forma coordenada com os demais órgãos do sistema de segurança pública e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Art. 6° No regular exercício de suas funções, os membros das polícias militares são autoridades policiais com o poder de polícia administrativa para a segurança pública.

Parágrafo Único. Considera-se poder de polícia administrativa para a segurança pública toda atividade administrativa pública que, podendo limitar ou disciplinar direitos ou liberdades, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 7° A intervenção policial militar é justificada para a coação legítima de condutas contrárias à convivência pacífica, sobretudo as que colocam em risco a vida e a integridade das pessoas e do patrimônio.

§ 1° Em suas atribuições de polícia administrativa para a segurança pública, a Polícia Militar poderá, em prol da coletividade, cercear momentaneamente direitos e liberdades individuais, inclusive mediante o uso legítimo, razoável e proporcional da força física, com observância dos limites e parâmetros legais. Cabe à autoridade policial militar suspender prontamente tais restrições, tão logo cessem os motivos que fundamentaram a intervenção.

§ 2° O interesse público que determinou a ação policial prevista no caput deste artigo deverá ser expressamente informado aos implicados pelos agentes do Estado que intervierem nesses casos.

§ 3° As ações que constituem a intervenção coercitiva de interesse coletivo prevista no *caput* deste artigo deverão ser pautadas pela preservação da vida e a menor lesividade e onerosidade para o cidadão.

Art. 8° As polícias militares poderão, mediante convênio, destacar seus membros para o exercício de atividades de cooperação com outros órgãos e instituições relacionadas à segurança pública.

Art. 9° São deveres do policial militar no desempenho de suas atribuições:

I - respeitar e fazer respeitar os direitos e liberdades consagrados na Constituição, nas leis, nos regulamentos internos e nos tratados e convenções internacionais assinados e ratificados pelo Estado;

II - cumprir e fazer cumprir a Constituição, as leis, as normas e regulamentos, os acordos e demais disposições emanadas das autoridades competentes;

III - agir preventivamente para evitar situações e comportamentos que coloquem em risco a paz, a tranquilidade e a convivência pacífica entre as pessoas;

IV - dar tratamento igual a todas as pessoas, sem prejuízo das medidas especiais de proteção que devam ser concedidas às pessoas que se encontrem em situação de deficiência manifesta ou vulnerabilidade social;

V - ser respeitoso e cortês com as pessoas;

VI - intervir pronta e eficazmente em situações que colocam em risco a vida e a integridade das pessoas e o patrimônio público e privado;

VII - agir prontamente quando solicitado para ajudar as pessoas, mediar conflitos interpessoais ou intervir em situações de emergência que atentem contra a paz e a tranquilidade públicas;

VIII - promover, quando legalmente viável, mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como forma de resolver pacificamente desacordos ou conflitos entre as pessoas, e promover o diálogo e os acordos para a convivência pacífica;

IX - receber e atender, de forma pronta, oportuna e eficiente, os pedidos, reclamações e reivindicações das pessoas; e

X - encaminhar imediatamente às autoridades civis competentes as evidências e elementos probatórios em relação a crimes de competência da justiça comum.

CAPÍTULO II

Das Garantias e Direitos

Art. 10° São garantias das polícias militares, entre outras:

I - a patente ou graduação, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou na condição de reformado;

II - a perda da patente ou da graduação só se dará por decisão do órgão judicial competente;

III - o uso, por seus membros, dos títulos e designações hierárquicas militares;

IV - o uso privativo, por seus membros, dos uniformes, insígnias e distintivos das respectivas instituições;

V - o processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, pela Justiça Militar;

VI - o exercício de cargo, função ou comissão, por seus membros, correspondente ao respectivo grau hierárquico;

VII- o documento de identidade funcional para seus membros, com fé pública em todo o território nacional;

VIII- a prisão de seus membros, antes de decisão com trânsito em julgado, em quartel de instituição militar estadual, à disposição de autoridade judiciária;

IX - o cumprimento de pena privativa de liberdade de seus membros em presídio militar ou na falta deste, em unidade prisional especial, separados dos demais presos;

X – o livre acesso de seus membros, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial;

XI – o regime disciplinar próprio, observadas as peculiaridades da instituição;

XII - a irredutibilidade da remuneração;

XIII – o auxílio de periculosidade e insalubridade;

XIV – o seguro de vida e de acidentes, ou indenização fixada em lei do ente federativo, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela; e

XV - o direito de desconto em folha das contribuições dos associados às respectivas entidades de classe e a cooperativas.

Art. 11. Nenhum policial militar será discriminado por motivo da sua raça, gênero, orientação sexual, identidade sexual, religião ou opinião política.

Art. 12. Os policiais militares terão garantido o direito de expressão e manifestação, inclusive sobre questões relativas à segurança pública.

§ 1° Quando participarem de manifestações e de eventos públicos, os policiais militares não poderão comparecer armados nem fardados, a não ser que o façam a serviço.

§ 2° Quando se manifestarem publicamente ou usarem as redes sociais para expressar sua opinião sobre questões políticas, os policiais militares estarão vedados de usar a farda e a patente ou graduação. Tais manifestações deverão acontecer a título privado sem serem associadas à Polícia Militar.

§ 3° Quando se manifestarem publicamente ou usarem as redes sociais a título privado, os policiais militares estarão vedados de usar imagens que mostrem fardamentos, armamentos, viaturas, insígnias ou qualquer outro recurso que identifique vínculo profissional com a Polícia Militar.

Art. 13. Os policiais militares terão garantido o direito de associação de classe.

§ 1° Toda associação de policiais militares integrada por pelo menos 5% dos membros ativos da Polícia Militar de cada Estado, Distrito Federal ou Território terá assento em todos os órgãos de participação relativos à segurança pública da respectiva unidade federativa.

§ 2° Os membros da Polícia Militar não poderão se filiar a um sindicato nem exercitar o direito de greve.

Art. 14. Os membros da Polícia Militar não poderão se filiar a partidos políticos, considerando a natureza apartidária da instituição, salvo no período anterior ao registro de candidaturas para cargos eletivos, prévia comunicação ao Comando Geral, seguindo previsão legal.

§ 1° O policial militar que for candidato a mandato eletivo será afastado do serviço ativo, no dia posterior ao registro da sua candidatura na justiça eleitoral;

§ 2° Se o policial militar candidato tiver pelo menos dez (10) anos de serviço, poderá ficar agregado enquanto perdurar o pleito eleitoral. Se tiver menos de dez (10) anos de serviço, o policial militar candidato passará para a reserva remunerada proporcional;

§ 3° Se o policial militar candidato for eleito, no ato da diplomação passará para a reserva remunerada proporcional. Se não for eleito e tiver ficado agregado, poderá retornar ao serviço ativo.

Art. 15. Nenhum policial militar poderá ser punido por transgressão disciplinar sem o devido processo legal e o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 16. O Comandante-Geral da Polícia Militar garantirá a existência de um canal para encaminhamento de sugestões, reivindicações e denúncias dos policiais militares ao Comando Geral da Polícia Militar do estado, além dos canais regulares já previstos na cadeia de comando.

Parágrafo Único. Nenhum policial militar poderá ser punido ou sofrer represálias por recorrer à Justiça quando considerar que seus direitos foram violados pelo Estado.

CAPÍTULO III

Da Organização

Art. 17. A organização das polícias militares dos Estados é fixada em lei de iniciativa privativa do respectivo Governador.

Parágrafo único. A organização das polícias militares do Distrito Federal e dos Territórios é fixada em lei federal.

Art. 18. Os Comandantes-Gerais das polícias militares serão nomeados por ato do Governador, dentre os oficiais da ativa do último posto dos quadros a que se refere o inciso I do artigo 22.

Art. 19. A organização das polícias militares deve observar a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos de Direção;

II - Órgãos de Apoio;

III - Órgãos de Execução.

§ 1° Os Órgãos de Direção compreendem:

I - os Órgãos de Direção-Geral, destinados a:

a) efetuar o comandamento geral, o planejamento estratégico e a administração superior da instituição; e

b) exercer as funções de corregedoria, atuando na fiscalização da atuação dos membros da Instituição e zelando pela correção de suas condutas.

II - os Órgãos de Direção Setorial, destinados a, atuando de forma integrada e sistêmica, efetuar a administração setorial das atividades de recursos humanos, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, dentre outras.

§ 2° Os Órgãos de Apoio destinam-se ao atendimento das necessidades de recursos humanos, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, dentre outras, realizando as atividades-meio da instituição.

§ 3° Os Órgãos de Execução destinam-se à realização das atividades-fim da instituição, de acordo com as peculiaridades da unidade federada ou Território.

§ 4° As polícias militares poderão, ainda, contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da unidade federada ou Território.

CAPÍTULO IV

Dos Efetivos

Art. 20. Os efetivos das polícias militares são fixados em lei estadual, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade e as condições socioeconômicas da unidade federada.

§ 1° As unidades federadas e os Territórios deverão manter cadastro atualizado, junto à União, dos efetivos das polícias militares.

§ 2° A distribuição do efetivo existente em cada unidade operacional será publicada anualmente junto com os critérios usados para a sua determinação.

Art. 21. A hierarquia nas polícias militares deve observar a seguinte estrutura básica:

I - Oficiais:

a) Coronel;

b) Tenente-Coronel;

c) Major;

d) Capitão;

e) 1° Tenente;

f) 2° Tenente;

II - Praças Especiais:

a) Aspirante-a-Oficial;

b) Cadete;

III - Praças:

a) Subtenente;

b) 1° Sargento;

c) 2° Sargento:

d) 3° Sargento;

e) Cabo;

f) Soldado.

Parágrafo único. A todos os postos e graduações de que trata este artigo é acrescida a designação PM.

Art. 22. As polícias militares constituir-se-ão, dentre outros, dos seguintes quadros básicos:

I - Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), destinados ao exercício, dentre outras, das funções de comando, chefia e direção dos diversos órgãos da instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação, em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou público conveniado;

II- Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), destinado ao exercício de atividades subsidiárias àquelas previstas para os quadros do inciso anterior e integrado por oficiais possuidores do respectivo curso de habilitação;

III- Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado ao desempenho de determinadas atividades-meio das instituições militares estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação em áreas de interesse das Instituições; e

IV - Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM), destinados à execução das atividades dos diversos órgãos da instituição e integrados por praças. possuidoras do respectivo curso de formação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou público conveniado.

Parágrafo único. O acesso ao primeiro posto do Quadro Auxiliar dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo interno e após conclusão com aproveitamento do respectivo curso de habilitação.

Art. 23. A Polícia Militar deverá proporcionar a necessária qualificação aos seus quadros para o adequado cumprimento de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Toda a formação policial militar, seja de caráter regular, de aperfeiçoamento ou capacitação continuada, será orientada para um uso legítimo do poder de polícia, ressaltando-se, nessas oportunidades, disciplinas como Direitos Humanos, comunicação não violenta, administração pacífica de conflitos, dentre outras.

Art. 24. As instituições militares estaduais manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisitos para promoção aos postos de:

I - Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO);

II - Coronel: Curso de Estudos Estratégicos (CEE).

§ 1° Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos de pós-graduação.

§ 2° O CAO e o CEE serão realizados em estabelecimento de ensino da própria polícia militar ou em estabelecimento público conveniado.

Art. 25. As instituições militares estaduais manterão cursos como requisitos para promoção às graduações de:

I - 3° Sargento: Curso de Formação de Sargentos (CFS);

II - 1° Sargento: Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS).

§ 1° A promoção à graduação de Cabo poderá ser efetuada mediante aprovação em concurso interno de promoção ou conclusão com aproveitamento do Curso de Formação de Cabos (CFC).

§ 2° Os cursos de que trata este artigo serão realizados em estabelecimento de ensino da própria polícia militar ou em estabelecimento público conveniado, após prévia aprovação em processo interno de seleção.

Art. 26. São considerados no exercício de função policial militar os policiais militares que estiverem no exercício das seguintes atividades:

I - as especificadas nos quadros de organização da instituição que integram;

II - as atividades de formação e ensino, de interesse da segurança pública;

III - as exercidas junto a outras polícias militares;

IV - as de interesse da segurança pública, exercidas junto ao Governo Federal; e

V- as atividades de interesse da segurança pública exercidas através de convênio com órgãos federais, estaduais ou municipais.

CAPÍTULO V

Da Gestão e Controle da Atividade Policial e da Prestação de Contas

Art. 27. No cumprimento da sua missão constitucional, a polícia militar atuará de forma ostensiva, visivelmente identificada por meio de uniforme, armamento, viatura e equipamentos próprios autorizados por Lei.

Parágrafo único. No âmbito de suas atividades de policiamento ostensivo, o policial militar deverá ter sempre em seu uniforme identificação nominal, ou outro meio de identificação individual estabelecido pela sua instituição.

Art. 28. Os procedimentos, desde os mais rotineiros aos mais eventuais e/ou emergenciais, que constituam a missão constitucional da Polícia Militar, deverão ser padronizados em protocolos operacionais escritos, visando a apoiar o policial militar em suas atividades e a emprestar previsibilidade à ação policial, de forma que policiais e cidadãos possam conhecer as atribuições e os limites da conduta policial.

§ 1º O Comandante-Geral da Polícia Militar deverá estabelecer protocolos operacionais para as seguintes situações, além de outras previstas em lei ou que se façam necessárias em função de sua frequência ou gravidade:

I - uso de armas de fogo;

II - abordagem de pessoas;

III - abordagem de veículos;

IV - entrada em domicílios;

V - violência doméstica;

VI - agressão sexual;

VII - assédio sexual;

VIII - prisão de pessoas;

IX - transporte de pessoas presas;

X - perturbação do sossego;

XI - manutenção da ordem e controle de protestos.

§ 2º Os protocolos operacionais previstos neste artigo deverão:

I- incluir as situações em que as Unidades Policiais Militares poderão ser empregadas, a cadeia de comando e as responsabilidades dos comandantes e supervisores;

II- ser publicados no Diário Oficial e disponibilizados no sítio eletrônico da Polícia Militar do estado, do Distrito Federal ou do Território;
III- ser redigidos de forma clara e sucinta;
IV- ser apresentados nos conselhos estaduais de segurança pública e defesa social previstos pela Lei 13.675, de junho de 2018;
V- conter, além de aspectos táticos, a finalidade da ação e os direitos a serem garantidos, bem como os dispositivos legais que embasem a atuação policial naquela situação específica;
VI- ser atualizados e corrigidos periodicamente para o aperfeiçoamento da atividade policial militar e a melhoria das relações da instituição com seu público.

§ 3º Os Comandantes das Unidades Policiais Militares encarregadas da manutenção da ordem e do controle de protestos deverão assegurar que todos os policiais incumbidos desses procedimentos tenham recebido o treinamento adequado para tanto.

Art. 29. Os procedimentos policiais podem ser gravados por qualquer pessoa por qualquer meio, usando tecnologias de informação e comunicação.

§ 1° Ressalvadas situações excepcionais, expressamente previstas em lei, o policial militar que impedir a gravação de qualquer atuação policial por parte de um cidadão incorrerá em transgressão disciplinar, sem prejuízo da sua responsabilidade penal.

§ 2° O policial militar não poderá divulgar imagens de pessoas sob sua custódia sem prévia autorização judicial.

Art. 30. São deveres do Comandante da Polícia Militar, além de outros previstos em lei:

I - assegurar que todos os policiais mantenham registro das armas de fogo sob sua responsabilidade ou de sua propriedade;

II - estabelecer procedimentos e protocolos sobre policiamento ostensivo, policiamento comunitário, policiamento de protestos, policiamento por unidades especializadas, e outros tipos de policiamento empregados;

III - estabelecer protocolos de comunicação para o serviço de atendimento e despacho, e assegurar que os policiais encarregados por esse serviço, bem como seus supervisores, tenham recebido treinamento adequado para o desempenho das suas funções;

IV - estabelecer procedimentos e protocolos de supervisão, incluindo a definição das situações em que o supervisor deverá ser comunicado e aquelas em que o supervisor deverá estar presente;

V - assegurar a divulgação pública de relatório anual sobre:

a) pessoal, incluindo:

1. a distribuição dos efetivos por unidade e função;
2. os afastamentos do serviço e seus respectivos motivos;
3. as cessões a outros órgãos;
4. os recrutamentos e desligamentos por tipo.

b) Denúncias recebidas e apuradas contra membros da instituição, bem como as sanções disciplinares por tipo;

c) Ocorrências policiais atendidas por tipo;

d) Letalidade e vitimização de policiais;

e) Letalidade e vitimização de civis;

f) Orçamento previsto e executado, por função e programa.

Art. 31. Cabe ao Comandante de Unidade Policial Militar garantir a existência de supervisão da atividade policial durante 24 horas por dia, e assegurar que os supervisores tenham conhecimentos e habilidades necessárias para o desempenho dessa função.

CAPÍTULO VI

Do Uso da Força

Art. 32. O uso da força pelos agentes da Polícia Militar deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e considerar, primordialmente:

I - o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979;

II - os Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989;

III - os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos

Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999;

IV - a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991.

Art. 33. O uso da força por agentes da Polícia Militar deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

Art. 34. Os agentes da Polícia Militar não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave.

§ 1° Não é legítimo o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo na posse de algum tipo de arma, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes da Polícia Militar ou a terceiros.

§ 2° Não é legítimo o uso de armas de fogo contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, a não ser que o ato represente um risco imediato de morte ou lesão grave aos agentes da Polícia Militar ou a terceiros.

§ 3° Os chamados “disparos de advertência” não são considerados prática aceitável.

Art. 35. Todo agente da Polícia Militar que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo.

Art. 36. Quando o uso da força causar lesão ou morte de pessoa(s), o agente da Polícia Militar envolvido deverá realizar as seguintes ações:

I – facilitar a prestação de socorro ou assistência médica aos feridos;

II - promover a correta preservação do local da ocorrência e o recolhimento das armas e munições dos envolvidos;

III - comunicar o fato ao seu superior imediato e à autoridade competente;

IV - preencher o relatório individual correspondente sobre o uso da força.

Art. 37. Deverão ser elaborados procedimentos de habilitação para o uso de cada tipo de arma de fogo e para cada instrumento de menor potencial ofensivo que incluam avaliação técnica, psicológica, física e treinamento específico, com previsão de revisão periódica mínima.

Art. 38. As Polícias Militares deverão criar comissões internas de controle e acompanhamento da letalidade, com o objetivo de monitorar o uso efetivo da força pelos seus agentes.

CAPÍTULO VII

Da Participação Social

Art. 39. A Polícia Militar deve promover instâncias de participação social, bem como nomear os representantes a que faça jus no Conselho de Segurança Pública e Defesa Social previsto na Lei n° 13.675 de 2018, a fim de garantir um espaço de diálogo com a sociedade civil, fomentando a participação cidadã no processo decisório e a melhoria na gestão de políticas públicas na área de segurança.

Art. 40. Diante do Conselho de Segurança Pública e Defesa Social, a Polícia Militar deverá:

I - divulgar todas as informações solicitadas, ressalvadas as exceções relativas a sigilo previstas em lei, de forma a permitir que sejam apresentadas propostas de políticas e ações para modernizar as relações de trabalho, carreira, gestão de pessoas e modelos de atuação policial;

II - apresentar procedimentos e protocolos sobre cada tipo de policiamento empregado pela instituição, conforme o art. 28 desta Lei, permitindo maior transparência quanto ao trabalho realizado a melhoria da relação entre polícia e comunidade;

III - apresentar o relatório anual previsto no Art. 30, V, desta Lei;

IV - pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos, na sua área de competência.

CAPÍTULO VIII

Dos materiais, equipamentos e armamentos de segurança pública

Art. 41. Os materiais, equipamentos e armamentos de segurança pública constituir-se-ão de:

I – armas de fogo;

II- armas de menor potencial ofensivo;

III- petrechos e munições;

IV- veículos com blindagem;

V - outros materiais.

§ 1° As polícias militares terão materiais, equipamentos e armamento suficientes para suprir a totalidade de seus efetivos, bem como para atender às necessidades operacionais.

§ 2° Todos os materiais, equipamentos e armamento serão regulados pelo órgão federal competente.

CAPÍTULO IX

Da Convocação e da Mobilização

Art. 42. As polícias militares poderão ser convocadas pela União, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

I - decretação de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio;

II - guerra externa;

III- intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

Art. 43. Nos casos de convocação ou mobilização previstos no artigo 42, as polícias militares ficarão subordinadas ao órgão federal designado.

Parágrafo único. O ato de convocação ou mobilização fixará o prazo e as condições que deverão ser seguidas para sua execução.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 44. Para os fins previstos no art. 24, II desta lei, consideram-se equivalentes ao Curso de Estudos Estratégicos (CEE) o atual Curso Superior de Polícia (CSP).

Art. 45. Revogam-se o Decreto-lei 667/1969 e as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no §7º do artigo 144, estabelece que a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública serão regulamentados por lei, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. Todavia, passaram-se mais de 30 anos e ainda não há uma legislação federal nesse sentido. Atualmente, o Decreto-Lei nº 667 de 1969, regulamentado por um Decreto de 1983 conhecido como R-200, é o que rege as polícias militares no Brasil. Existe consenso, dentro e fora das polícias militares, sobre o fato de que esses dispositivos pré-constitucionais ficaram obsoletos e que uma nova lei é necessária. Um exemplo dessa obsolescência é que a Constituição determina a subordinação das polícias militares aos governadores, enquanto o R-200 as submete ao controle e coordenação do Exército Brasileiro.

O presente Projeto de Lei regulamenta a organização geral das polícias militares no país, a partir de uma **visão de polícia democrática, racionalmente organizada, eficiente e respeitosa dos direitos humanos dos seus integrantes e da população em geral**. Adicionalmente, a Polícia Militar deve ser uma instituição que preze pela **transparência** e pela prestação de contas à sociedade a qual serve, e com a qual deve dialogar e cooperar de modo permanente, para desempenhar adequadamente sua função. Com essa finalidade, estabeleceram-se parâmetros para a participação das polícias militares nos conselhos instituídos pela Lei do Sistema Único de Segurança Pública, que incorpora os princípios de participação e controle social (Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, art. 4º, VII e art. 5º, XIV, entre outros).

Esta proposição legislativa estabelece garantias, direitos e deveres, bem como diretrizes gerais acerca da estrutura organizacional, carreiras e atendimento à sociedade, assegurando uma padronização nacional básica, sem interferir na autonomia dos Estados de modo a permitir a adequação de cada corporação às realidades locais.

O projeto promove avanços e melhorias para a segurança pública e moderniza a estrutura da polícia militar, destacando sua missão de valorização da vida e da preservação de direitos, e garantindo as condições estruturais adequadas para a execução das suas atribuições. A proposta aqui apresentada parte da necessidade premente de valorizar e aprimorar os profissionais que integram as polícias militares, sem ignorar o necessário controle que uma instituição armada demanda. Para tanto, foram considerados o Projeto de Lei nº 4.363/2001, de autoria do Poder Executivo, bem como outras proposições legislativas e os substitutivos em discussão durante sua tramitação, além de legislações sobre polícias ostensivas em diversos países.

O projeto avança também no cumprimento de obrigações do Estado brasileiro decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos. O capítulo que estabelece diretrizes ao uso da força, por exemplo, fundamenta-se na Constituição Federal, mas também em normas e documentos internacionais como os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, de 1990. Já os dispositivos que garantem aos

policiais militares os direitos de liberdade de expressão e de manifestação pacífica e sem armas, bem como de associação de classe, aplicam uma recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Relatório sobre Segurança Cidadã e Direitos Humanos[3].

A promulgação desta lei de organização geral é a oportunidade de consolidar em nosso ordenamento jurídico uma esfera de atuação profissional propriamente "policial militar", institucionalizando as especificidades dessa atividade no campo da segurança pública. Nesse sentido, este Projeto de Lei contribui para a criação de uma polícia militar com identidade própria, centrada no policiamento preventivo e ostensivo a ser exercido numa sociedade democrática, com foco na garantia de direitos, na defesa da vida, na prevenção do crime e na coprodução da segurança pública entre o Estado e os cidadãos.

---

[3]"202. As obrigações dos estados membros da OEA em relação ao direito de associação e de reunião no que se refere à segurança pública devem também levar em conta uma questão que tradicionalmente tem sido deixada de lado na região: o direito dos membros das forças de polícia se organizar. No hemisfério, o direito de organização por parte dos policiais não foi devidamente garantido. (...)

203. Em princípio, as restrições que os sistemas legais dos países membros incluem no exercício do direito de greve e, quando aplicável, no direito de formar sindicatos não são uma violação do Artigo 9 da Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho. Da mesma forma, restrições desse tipo são compatíveis com o Artigo 16 da Convenção Americana, Artigo 22 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Artigo 8 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A Comissão entende que quando os Estados enfrentarem tal questão, um balanço adequado deve ser feito entre os diversos direitos envolvidos, informado por padrões de interpretação ligados ao direito internacional dos direitos humanos em geral e, particularmente, aos modelos preparados por organizações especializadas.

204. Dada a natureza de suas obrigações, os policiais têm porte de armas, um fator que deve ser levado em conta no exercício do direito de associação e reunião. Não importa a forma ou modo pelo qual se dê exercício do direito de reunião, ninguém deve ser autorizado a participar portando armas. De acordo com o direito internacional, os Estados têm uma obrigação de garantir o direito de reunião pacífica e sem armas. Outro critério que a Comissão gostaria de sugerir é que os policiais não devem usar os uniformes oficiais quando participarem de encontros e demonstrações para afirmação de demandas ligadas ao trabalho. O público empresta certo valor simbólico ao uniforme e a insígnia da polícia. A Comissão, portanto, acredita que o curso apropriado de ação é fazer uso desses símbolos apenas quando na atividade das funções policiais, tendo em vista que isso traz implicações para a autoridade e os deveres que acompanham o uso do uniforme" OEA/Ser.L/V/II. Doc 57, 31.12.2009. Disponível em inglês, em: http://www.cidh.org/countryrep/seguridad.eng/CitizenSecurity.V.a.htm. A tradução para o português é do Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, em seu voto no julgamento do ARE 654432 / GO, DJe de 30/10/2008.

LABORATÓRIO DE ANÁLISE DA VIOLÊNCIA

Instituto SoudaPaz
A paz na prática

ANEXO I – Projeto de lei Nº 4363, de 2001, com modificações propostas

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, ~~material bélico~~ materiais de segurança pública, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

(Às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação - art. 24, 11)
O Congresso Nacional decreta:

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Fundamentais

Art. 1° As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, organizadas com base na hierarquia e na disciplina são instituições essenciais à preservação dos direitos individuais e coletivos, privilegiando entre eles o direito à vida, da incolumidade das pessoas e do patrimônio e da ordem pública.

Art. 2° Às polícias militares incumbem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e aos corpos de bombeiros militares, além de outras atribuições definidas em lei, a coordenação e a execução de atividades de defesa civil no âmbito de suas competências.

Art. 3° O exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública pelas polícias militares compreende, dentre outras atribuições:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II- executar~~, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas,~~ o policiamento ostensivo fardado, o qual deve ser desenvolvido prioritariamente para assegurar a defesa dos direitos das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constitucionais;

III - realizar ações de prevenção e repressão imediata dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei;

IV - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas onde se presuma ser possível a perturbação da ordem pública;

V - atuar de maneira repressiva, como força de contenção, em locais ou áreas específicas onde ocorra a perturbação da ordem pública;

VI - executar o policiamento ostensivo de trânsito urbano e, nas vias estaduais, o rodoviário, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito;

VII - executar o policiamento ostensivo ambiental;

VIII - cooperar com outros órgãos e instituições relacionadas à segurança pública ~~as guardas municipais~~, por meio de convênio, no planejamento, nas comunicações e nas ações destas, de forma a conjugar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com o policiamento ostensivo;

IX - participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocada ou mobilizada pela União nos termos da lei;

X- proceder, nos termos da lei, à apuração de crimes ~~(das infrações penais)~~ militares que envolvam seus membros;

Xb - em relação a crimes de competência da justiça comum, as evidências e elementos provatórios serão encaminhados imediatamente pela polícia militar às autoridades civis competentes;

XI - lavrar termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas em lei;

XII - realizar coleta, busca e análise de dados sobre a criminalidade e infrações administrativas de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

XIII- realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentar o exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública;

XIV - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XV – Garantir o exercício do direito de livre expressão e manifestação e, em função disso, receber, quando corresponda, o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público para fins de planejamento e execução das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

XVI - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à polícia ostensiva, à ordem pública e às situações de pânico; e

XVII - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à polícia ostensiva, à ordem pública e pânico a esta pertinente.

Art. 4° O exercício das atribuições dos corpos de bombeiros militares, além das atividades de defesa civil, compreende, dentre outras:

I - planejar. coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência;

II - realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III - exercer a supervisão, a fiscalização e a orientação dos corpos de bombeiros municipais e voluntários;

IV - participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocada ou mobilizada pela União;

V - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares que envolvam seus membros;

VI - analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de segurança contra incêndio e pânico a este pertinente;

VII- proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção, extinção e perícia de incêndio florestal;

VIII- emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente;

IX- credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos e de prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, bem como os bombeiros particulares e brigadas de incêndio;

X - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XI - realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as atividades de segurança contra incêndio e pânico a este pertinente; e

XII - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, aplicando as sanções previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo aos corpos de bombeiros integrados às polícias militares, respeitada a competência destas. decorrente de sua estrutura organizacional.

Art. 5º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e atuarão isoladamente ou de forma integrada com os demais órgãos

do sistema de segurança pública e com a comunidade. de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Art. 6° No regular exercício de suas funções. os membros das polícias militares são autoridades policiais e os dos corpos de bombeiros militares têm o poder de polícia administrativa.

Art. 7º O As polícias militares e corpos de bombeiros militares poderão, mediante convênio, destacar seus membros para o exercício de atividades de cooperação com outros órgãos e instituições relacionadas à segurança pública treinamento ~~ou supervisão das guardas municipais~~ e dos corpos de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 8° A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados é fixada em lei de iniciativa privativa do respectivo Governador.

Parágrafo único. A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares do Distrito Federal e dos Territórios é fixada em lei federal.

Art. 9° A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos de Direção;

II - Órgãos de Apoio;

III - Órgãos de Execução.

§ 1° Os Órgãos de Direção compreendem:

I - os Órgãos de Direção-Geral. destinados a:

a) efetuar o comandamento geral. o planejamento estratégico e a administração superior da instituição; e

b) exercer as funções de corregedoria. atuando na fiscalização da atuação dos membros da Instituição e zelando pela correção de suas condutas.

II - os Órgãos de Direção Setorial, destinados a, atuando de forma integrada e sistêmica. efetuar a administração setorial das atividades de recursos humanos, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, dentre outras.

§ 2° Os Órgãos de Apoio destinam-se ao atendimento das necessidades de recursos humanos. ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, dentre outras, realizando as atividades-meio da instituição.

§ 3° Os Órgãos de Execução destinam-se à realização das atividades-fim da instituição e que, de acordo com as peculiaridades da unidade federada ou Território, podem compreender:

~~I - Comandos intermediários: organizações policiais militares ou de bombeiros militares constituídas para atuarem como escalões intermediários de comando. responsáveis pela coordenação e controle de determinadas áreas, tendo a si subordinados Unidades ou outros Comandos de Area;~~

~~II - Unidades: organizações policiais militares ou de bombeiros militares, com responsabilidade territorial definida, constituídas em razão da reunião de Subunidades e de Frações, podendo receber as denominações de Batalhões, Regimentos ou Grupamentos. conforme a atividade a ser desenvolvida;~~

~~III - Subunidades: organizações policiais militares ou de bombeiros militares, com responsabilidade territorial decorrente da subdivisão da área das Unidades, constituídas em razão da reunião de Frações. podendo receber as denominações de Companhias. Esquadrões ou Subgrupamentos. conforme a atividade a ser desenvolvida; e~~

~~IV - Frações: as menores organizações policiais militares ou de bombeiros militares. com responsabilidade territorial decorrente da subdivisão da área das Subunidades. podendo receber as denominações de Pelotões, Seções, Grupos ou Postos.~~

§ 4° As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão, ainda, contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da unidade federada ou Território.

~~§ 5° A estrutura organizacional de cada órgão de execução será constituída de duas a seis organizações policiais militares ou organizações de bombeiros militares, imediatamente subordinadas.~~

CAPÍTULO III

Dos Efetivos

Art. 10. Os efetivos das polícias militares e corpos de bombeiros militares são fixados em lei, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade e as condições socioeconômicas da unidade federada~~, devendo observar, salvo quanto ao Distrito Federal ou aos Territórios, os seguintes limites máximos:~~

~~I - um policial militar para cada duzentos e cinquenta habitantes;~~

~~II - um bombeiro militar para cada mil habitantes~~

§ 1° Aplicam-se as disposições do inciso LI aos corpos de bombeiros militares integrados às polícias militares.

§ 2° As unidades federadas e os Territórios deverão manter cadastro atualizado, junto à União, dos efetivos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

§ 3° A distribuição do efetivo existente em cada unidade operacional será publicada anualmente junto com os critérios usados para a sua determinação;

Art. 11. A hierarquia nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:

I - Oficiais;

a) Coronel;

b) Tenente-Coronel;

c) Major;

d)Capitão;

e)1° Tenente;

f) 2° Tenente;

II - Praças Especiais:

a) Aspirante-a-Oficial;

b) Cadete;

III - Praças:

a) Subtenente;

b) 1° Sargento;

c) 2° Sargento:

d) 3° Sargento;

e) Cabo;

f) Soldado.

§ 1° A todos os postos e graduações de que trata este artigo é acrescida a designação PM. no caso das polícias militares, ou BM. no caso dos bombeiros militares.

~~§ 2° A unidade federada ou o Território, entendendo conveniente para a respectiva polícia militar e corno de bombeiros militar, poderá subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três.~~

Art. 12. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares constituir-se-ão, dentre outros, dos seguintes quadros básicos:

I - Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), destinados ao exercício, dentre outras, das funções de comando, chefia e direção dos diversos órgãos da instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação. em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou público conveniado ~~de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou Território~~;

II- Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), destinado ao exercício de atividades subsidiárias àquelas previstas para os quadros do inciso anterior e integrado por oficiais possuidores do respectivo curso de habilitação;

III- Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado ao desempenho de determinadas atividades-meio das instituições militares estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação em áreas de interesse das Instituições: e

IV - Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e Quadro de Praças Bombeiros Militares (QPBM). destinados à execução das atividades dos diversos órgãos da instituição e integrados por praças. possuidoras do respectivo curso de formação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou público conveniado ~~-ou de polícia militar ou corno de bombeiros militar de outra unidade federada ou Território~~.

Parágrafo único. O acesso ao primeiro posto do Quadro Auxiliar dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo interno e após conclusão com aproveitamento do respectivo curso de habilitação.

Art. 13. As instituições militares estaduais manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisitos para promoção aos postos de:

I - Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO);

II - Coronel: Curso de Estudos Estratégicos (CEE).

§ 1° Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos de pós-graduação.

§ 2° O CAO e o CEE serão realizados em estabelecimento de ensino da própria polícia militar ou público conveniado ~~ou corno de bombeiros militar ou no de outra unidade federada ou Território, após prévia aprovação em concurso interno de seleção, podendo, ainda, ser desenvolvido em parceria com instituições de ensino superior. públicas ou privadas~~.

Art. 14. As instituições militares estaduais manterão cursos como requisitos para promoção às graduações de:

I - 3° Sargento: Curso de Formação de Sargentos (CFS);

II - 1° Sargento: Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS).

§ 1° A promoção à graduação de Cabo poderá ser efetuada mediante aprovação em concurso interno de promoção ou conclusão com aproveitamento do Curso de Formação de Cabos (CFC).

§ 2° Os cursos de que trata este artigo serão realizados em estabelecimento de ensino da própria polícia militar ou público conveniado ~~ou corpo de bombeiros militar ou no de outra unidade federada ou Território~~, após prévia aprovação em processo interno de seleção.

Art. 15. São considerados no exercício de função policial militar ou de bombeiro militar os policiais militares ou bombeiros militares que estiverem no exercício das seguintes atividades:

I - as especificadas nos quadros de organização da instituição que integram;

II – as atividades de formação e ensino, de interesse da segurança pública ~~de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra instituição policial militar ou de bombeiro militar no país ou no exterior~~;

III - as exercidas junto a outras policiais militares ou bombeiros militares;

~~IV - as de treinamento e supervisão das guardas municipais e dos corpos de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais;~~

V - as de interesse da segurança pública, exercidas no Governo Federal, junto à Presidência da República; e

VI- as atividades de interesse da segurança pública exercidas através de convênio com órgãos federais, estaduais ou municipais ~~incumbidos de regular, supervisionar ou coordenar ações relacionadas com as competências das polícias militares e dos cornos de bombeiros militares~~.

CAPÍTULO IV

Dos materiais, equipamentos e armamentos de segurança pública ~~Material Bélico~~

Art. 16. OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ARMAMENTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

~~O material bélico das polícias militares e dos cornos de bombeiros militare~~ ~~.~~ constituir-se-ão de:

~~I - armas de porte ou portáteis;~~

~~II- armas não portáteis;~~

I – armas de fogo;

II- armamento menos letal;

III- petrechos e munições;

IV- veículos com blindagem;

V - outros materiais ~~bélicos~~.

$1 As instituições militares estaduais terão materiais, equipamentos e armamento ~~armas de porte, munições e equipamentos de proteção individual~~ suficientes para suprir a totalidade de seus efetivos, bem como ~~armas portáteis e não portáteis, petrechos, veículos com blindagem e outros materiais bélicos,~~ suficientes para atender às necessidades operacionais. ~~tudo de acordo com a dotação de material bélico estabelecida pelo órgão federal competente, que poderá, ainda, prever uma reserva técnica de vinte por cento para as armas de porte.~~

$2 todos os materiais, equipamentos e armamento ~~dotação de material bélico estabelecida~~ serão regulados pelo órgão federal competente, ~~que poderá, ainda, prever uma reserva técnica de vinte por cento para as armas de porte.~~

CAPÍTULO V

Das Garantias

Art. 17. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. entre outras:

I - a patente. em toda a sua plenitude. aos oficiais, com as vantagens, prerrogativas. direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou na condição de reformado;

II - a perda ~~do posto e~~ da patente ou da graduação só se dará por decisão do órgão judicial competente ~~pelo oficial somente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir. ou do Tribunal de Justiça da unidade federada. em tempo de paz. ou de tribunal especial. em tempo de guerra~~:

III - o uso, por seus membros, dos títulos e designações hierárquicas militares;

IV - o uso privativo, por seus membros, dos uniformes, insígnias e distintivos das respectivas institui

V - o processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, pela Justiça Militar;

VI - o exercício de cargo, função ou comissão, por seus membros. correspondente ao respectivo grau hierárquico;

VII- o documento de identidade funcional para seus membros, com fé pública em todo o território nacional;

VIII- a prisão de seus membros, antes de decisão com trânsito em julgado, em quartel de instituição militar estadual, à disposição de autoridade judiciária;

IX - o cumprimento de pena privativa de liberdade, de seus membros, em presídio militar ou. na falta deste, em unidade prisional especial, separado dos demais presos;

~~X - ter a assistência de oficial, quando praça, e de oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, quando oficial, no caso de prisão em flagrante, para a lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade;~~

~~XI- permanecer na repartição policial, quando preso em flagrante. apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, sendo imediatamente transferido para estabelecimento a que se refere o inciso VIII deste artigo;~~

~~XII - o porte de arma aos seus membros, em todo o território nacional, observadas as normas da respectiva instituição;~~

XIII - livre acesso de seus membros, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial; e

XIV - regime disciplinar ~~militar, tendo como parâmetro o militar federal~~. observadas as peculiaridades da respectiva instituição.

CAPÍTULO VI

Da Convocação e da Mobilização

Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão ser convocados pela União, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

I - decretação de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio;

II - no caso de guerra externa.

III- intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

~~III - emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, decorrente de solicitação ou anuência do Governador.~~

~~Art. 19. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão ser mobilizados pela União~~

Art. 20. Nos casos de convocação ou mobilização previstos no ARTIGO 18, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares ficarão subordinados ao órgão federal ~~comando da força terrestre~~ designado

Parágrafo único. O ato de convocação ou mobilização fixará o prazo e as condições que deverão ser seguidas para sua execução.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 21. Os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares serão nomeados por ato do Governador, dentre os oficiais da ativa do último posto dos quadros a que se refere o inciso I do artigo 12.

~~Art. 22. Em igualdade de posto ou graduação, os militares das Forças Armadas terão precedência hierárquica sobre os militares estaduais, exceto os da reserva e reformados em relação aos ativos. Parágrafo único. Para efeitos do cerimonial militar, os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares terão precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto, independentemente da instituição a que pertençam, nas solenidades realizadas no âmbito da respectiva corporação.~~

Art. 23. Para os fins previstos no art. 13 desta lei, consideram-se equivalentes ao Curso de Estudos Estratégicos (CEE) os atuais Curso Superior de Polícia (CSP) e Curso Superior de Bombeiro Militar (CSBM).

Art. 24. Revoga-se o Decreto-lei 667/1969 e as disposições em contrário a essa lei.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília

ANEXO II – Análise da legislação internacional

CHILE

Introdução

O ordenamento jurídico que rege a organização e funcionamento dos *Carabineros de Chile* é menos complexo do que a legislação que dispõe sobre as polícias militares brasileiras. Diferentemente do Brasil, onde as polícias militares estão submetidas a legislação Federal e Estadual, no Chile, os *Carabineros* estão submetidos exclusivamente à legislação e ao governo nacional.

A atual Lei Orgânica dos *Carabineros* (Ley 18961 de 27/02/1990), que tem status constitucional, foi publicada durante o governo Augusto Pinochet apenas 4 dias antes da posse do Presidente Patrício Aylwin. Portanto, é vista por especialistas como um enclave autoritário que limita a atuação dos órgãos de controle civil sobre a organização e funcionamento dos *Carabineros*.

Do ponto de vista político, a constituição chilena estabelecia a imobilidade do Diretor-Geral da instituição. Esta regra só foi modificada em 2005, por meio do artigo 101 do atual texto constitucional. Isso significa que durante 15 anos os *Carabineros* dispunham de autonomia plena, sem que o poder civil pudesse exercer algum tipo de controle. Apesar desta alteração, a constituição ainda estabelece uma série de salvaguardas que não permitem reformas na formação ou na distribuição dos policiais.

O Corpo de *Carabineros* é uma polícia uniformizada e militarizada, encarregada do policiamento preventivo e ostensivo da mesma forma que as polícias militares do Brasil. A despeito do Chile possuir uma *Policía de Investigaciones* (PDI), os *Carabineros* mantêm a prerrogativa de investigar alguns crimes.

Legalmente, o modelo militar está inscrito na Constituição de 1980, que, no art. 101, discrimina os papéis das Forças Armadas e das instituições policiais. A Lei Orgânica reforçou o modelo militar, como está explicito no seu art. 1º:

> "Os Carabineiros do Chile são uma instituição policial técnica e militar, que integra a força pública e existe para dar eficácia ao direito; sua finalidade é garantir e manter a ordem e a segurança pública interna em todo o território da República e cumprir as demais funções dispostas na Constituição e demais leis. Além disso, se integrará com as Forças Armadas na missão de garantir a ordem institucional da República."

Mudanças na Lei Orgânica

A lei orgânica já sofreu inúmeras modificações desde a sua promulgação. A mais recente mudou sua vinculação institucional. Inicialmente os *Carabineros* estavam subordinados ao Ministério da Defesa, mas a partir de 2011 passaram a se vincular ao Ministério do Interior.

Analisando as modificações da lei orgânica, é possível perceber que a maior parte delas se refere à carreira dos policiais, seus benefícios e efetivos. Todas estas mudanças implicaram em aumento nos gastos com pessoal. Até recentemente estas despesas tinham caráter reservado e, portanto, não estavam submetidas ao debate público.

Reformas

A agenda de reformas nas instituições policiais no Chile é ampla. Um ponto bastante criticado é o status constitucional da Lei Orgânica. Isso implica na necessidade de *quórum* constitucional para promover qualquer alteração na legislação.

Juristas e estudiosos indicam a necessidade de mudanças na estrutura de ensino policial. Para isso, é preciso alterar a Lei Orgânica a fim de introduzir professores civis nos cursos de formação, bem como criar disciplinas e conteúdos. Segundo os especialistas e pesquisadores chilenos, também é necessário aumentar os níveis de transparência institucional. Atualmente, uma percentagem significativa dos pedidos de informação solicitados através da Lei da Transparência é rejeitada pelas polícias, alegando questões de segurança nacional e falta de pessoal para levantar as informações. Por outro lado, um dos pontos mais polêmicos é a prerrogativa que a

justiça militar tem para julgar os policiais nas situações que envolvem morte ou ferimento de civis.

Ao contrário da maior parte das polícias da América Latina, os *Carabineros* gozavam, até recentemente, de elevado grau de confiança junto a população chilena. Entretanto, alguns casos de corrupção na cúpula policial e a repressão das manifestações de 2019 minaram a legitimidade da instituição.

Historicamente, a confiança de que *Carabineros* desfrutava foi utilizada como barreira para qualquer tipo de reforma, mas isso mudou depois dos protestos de 2019 e das novas perspectivas de mudança constitucional e legal.

COLÔMBIA

Breve retrospecto do processo de reforma policial na Colômbia: entre idas e vindas

Em 1993, ano em que o narcotraficante Pablo Escobar foi morto pela polícia colombiana, o então presidente César Gaviria iniciou um processo de reforma da instituição policial de seu país, após denúncias de abusos envolvendo policiais. Na época, a imagem da Polícia Nacional estava profundamente degradada pela corrupção.

Durante esse processo, marcado por uma participação da sociedade civil, importantes mudanças foram sugeridas. No entanto, concluído o processo, ao fim da gestão de Gaviria, as mudanças mais substanciais não haviam sido efetivadas. Em seguida, a Polícia Nacional iniciou o seu próprio projeto de reforma, chamado de Programa de Transformação Cultural. Se, por um lado, tal iniciativa permitiu à polícia realizar uma importante depuração de seus quadros, por outro, o Programa constituía uma tentativa de reverter as mudanças mais ousadas propostas na reforma anterior. Por isso, muitos se referem a esse programa interno como um movimento de contrarreforma.

Em 2003, quando a Polícia Nacional enfrentava um novo momento crítico, e novamente devido a graves denúncias de desvio de seus integrantes, o então Presidente Álvaro Uribe decidiu então constituir uma "Missão Especial para a Polícia". Diferentemente da reforma de 1995, aquela era uma "missão" constituída por notórios especialistas, que excluía dos debates a sociedade civil. Assim, prevaleceram os interesses corporativos, não obstante algumas sugestões progressistas dos próprios consultores. Como observa Pablo Casas Dupuy, acerca dos resultados efetivos produzidos por essas iniciativas de mudança:

> Os únicos processos que tiveram um grau de desenvolvimento significativo na instituição foram os gerados dentro dela e liderados por seus gestores. No entanto, eles se abstiveram de introduzir modificações substantivas sugeridas pelos especialistas, especialmente aquelas que alteravam sua estrutura militar hierárquica e aquelas que davam maior ingerência e participação aos cidadãos e autoridades civis nos assuntos policiais. Assim, Uribe preferiu ouvir a voz conservadora da instituição, dando as costas para

> à sociedade e para muitas das sugestões da Comissão que ele próprio havia instituído DUPUY (2005).

Recentemente aumentaram as pressões populares por reformas policiais no momento em que se recrudesceram as críticas à atuação policial na cena da política nacional colombiana. Várias organizações sociais, incluindo as Nações Unidas, condenaram o uso excessivo da força pela polícia durante a greve nacional que levou milhares de colombianos às ruas, em abril de 2021. Segundo essas organizações, 75 pessoas foram mortas pela intervenção da força pública, fato que levou parte significativa da sociedade civil a exigir do atual presidente Ivan Duque reformas no aparato policial. Um dos principais focos da crítica é a militarização da polícia nacional, por sua subordinação, como força pública, ao Ministério da Defesa.

O governo respondeu às pressões com um plano paliativo de transformação e modernização do Ministério da Defesa e da Polícia Nacional, que prevê apenas sanções para policiais "que não se identificarem plenamente" ou “impeçam gravar suas ações”. Ou seja, sequer tocou na questão mais criticada pela sociedade civil.

Para justificar a necessidade de se manter a subordinação da polícia com o Ministério da Defesa, o governo alertou para os riscos de uma ruptura política enquanto o processo de uma paz não se encontrasse consolidado. Além disso, outra justificativa apresentada foi o narcotráfico e suas peculiaridades no país. Segundo o Diretor Geral da Polícia Nacional da Colômbia, General Jorge Luis Vargas, esse é o “maior problema da Colômbia”, que contribui para a complexidade da segurança pública nacional:

> “O âmbito de defesa na Colômbia é diferente de qualquer outro no mundo. Os fatores que historicamente perturbaram a convivência estão atravessados pelo narcotráfico, que é o principal problema da Colômbia. Ele gera corrupção e morte. São os que pagam aos grupos armados organizados. A quantidade de fuzis que eles têm é paga pela cocaína e a maconha. Passar a outro

> ministério tem que garantir a não ingerência política da força pública (sua neutralidade)”[4].

Na mesma toada, a fala do Ministro da Defesa, Diego Molano, justificou a subordinação da Polícia Nacional ao seu ministério, quando da apresentação dos projetos de lei da referida “reforma”:

> "A Polícia Nacional deve fazer parte do Ministério da Defesa pelas condições de ameaça e de violência que a Colômbia ainda tem". A instituição "tem funções de luta contra o narcotráfico, de segurança civil [...], de luta contra o contrabando e isso requer uma coordenação maior com as forças militares".[5]

Destaques

Apesar das peculiaridades e dos problemas na legislação colombiana a respeito das polícias, alguns pontos podem inspirar reflexões para a construção de um arcabouço legal para a polícia militar brasileira. Entre eles, podemos mencionar os seguintes:

- Código de convivência cidadã.

A Polícia Militar brasileira carece de previsão legal que normatize suas atividades no uso do poder de polícia administrativa do Estado. Nesse sentido, o Código de Convivência Civil colombiano contém uma tentativa de disciplinar esse poder de polícia.

- Restrição ao engajamento político.

Embora tímida, a vedação legal ao engajamento político do policial prevista no ordenamento jurídico colombiano - a lei colombiana só trata da quarentena do Diretor Geral para concorrer à presidência da República -, pode inspirar reflexões para uma vedação mais ampliada. A justificativa expressamente apresentada pela legislação colombiana é que, por se tratar de carreira de Estado, a atividade policial tem características que a poriam em condição de vantagem, no pleito eleitoral, em relação

---

[4] Entrevista concedia ao El País, disponível em <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-05-14/chefe-da-policia-colombiana-nossa-forca-policial-nao-tem-ideologias.html>.

[5] Disponível em: < https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2021/07/21/interna_internacional,1288803/governo-colombiano-apresenta-reforma-da-policia-questionada-por-abusos.shtml>.

ao restante dos cidadãos. Por isso, a necessidade de um período de quarentena, mas, evidentemente, esse controle precisaria ir além.

- "Sistema Nacional de Participação Cidadã".

A lei orgânica e o decreto que regulamenta a atividade policial na Colômbia criam e sistematizam a participação cidadã. No Brasil, apesar de esses princípios estarem, de alguma maneira, na Lei que estabelece a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), bem como o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), tais instrumentos não têm ainda efetividade prática.

- Controle social e controle interno

Da mesma forma, os conselhos comunitários de segurança nos moldes de da legislação colombiana podem servir de inspiração.

- Comissário Nacional.

A Lei orgânica da polícia colombiana prevê a figura de um corregedor fora da organização, com isenção suficiente para funcionar com atribuições de controle interno.

REFERÊNCIAS

DUPUY, Pablo Casas. *Reformas y contrarreformas en la Policía Colombiana*, in Dupuy, Pablo Casas; GAMBOA, Angela Rivas; CEPERO, Paola González; VELÁSQUEZ, Hugo Acero. Seguridad urbana y policía en Colombia. Bogotá, Fundación Seguridad y Democracia, 2005.

PORTUGAL

Contextualização

A Guarda Nacional Republicana (GNR) surgiu a partir da Guarda Real de Polícia (GRP). A GRP foi criada em 1801, aproximadamente no mesmo período em que foram criadas a *gendarmerie* francesa, a *gendarmerie* belga, a *maréchaussé* holandesa, os *carabinieri* italianos e a guarda civil espanhola. Em 1911, a GNR, que possui caráter militar e independência administrativa, foi estabelecida como instituição nacional (SILVA, 2013).

Em 2005 Portugal passou por um Programa de Reestruturação na Administração Central do Estado (PRACE). Em decorrência desta reestruturação, foram aprovadas em 2007 uma Lei Orgânica para a Guarda Nacional Republicana (GNR) e outra para a Polícia de Segurança Pública (PSP) (SILVA, 2013).

Durão (2011) aponta que a GNR atua, principalmente, nos postos rurais ou cidades pequenas. Essa organização policial possui dupla dependência: do Ministério da Defesa e do Ministério da Administração Interna.

Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana

A lei possui quatro títulos (Disposições Gerais, Organização Geral, Disposições Financeiras e Disposições Complementares, Transitórias e Finais) repartidos por capítulos e seções, com um total de 55 artigos.

Em seu artigo 1º, a lei aponta que a GNR possui caráter militar, cuja missão é assegurar a legalidade democrática, a segurança interna e os direitos dos cidadãos, e colaborar com a defesa nacional nos termos constitucionais, atuando em cooperação com as Forças Armadas.

Por ser um país unitário, a polícia também possui organização nacional. Entre as atribuições da Guarda Nacional Republicana, a lei orgânica apresenta algumas atividades que são desempenhadas no Brasil por outras instituições além da Polícia

Militar, como a guarda municipal (nos incisos 1 f e 2 b da lei orgânica da GNR), os bombeiros (incisos 1 i e 2 g da lei orgânica da GNR), o policiamento de fronteira (com o controle de entrada e saída de pessoas e bens) e marítimo (incisos 1 h, j e 2 c, d, e, f, j da lei orgânica da GNR).

Entre suas atribuições está a contribuição para informação em matéria de segurança aos seus cidadãos (art. 3º, inciso 1 p), a colaboração com as demais forças de segurança (art. 6º) e a garantia da "ordem pública" (art. 4º), essa lei orgânica apresenta esse termo, mas sem as suas definições e delimitações.

A GNR também possui entre suas atribuições legais a investigação criminal, isto é, constitui uma polícia de ciclo completo (art. 3º, inciso 1 e). Assim, a instituição possui a autoridade de "polícia criminal" e de "polícia tributária" (art. 12 e 13). Por essa condição, a Guarda Nacional Republicana também pode aplicar taxas por infrações, por exemplo no trânsito, e cobranças pela realização de sua atividade, por exemplo, através colaboração com entidades públicas ou privadas. A legislação prevê a possibilidade de que a GNR exerça trabalho para instituições privadas.

Destaques

- *Garantias defendidas*

A atribuições centrais da instituição são a garantia de segurança para o exercício dos direitos e liberdades dos cidadãos, a garantia da democracia e o respeito aos princípios do Estado de direito (art. 3º inciso 1 a).

- *Plano estratégico*

A Guarda Nacional Republicana possui um plano estratégico acessível e claro, no qual apresenta a missão, visão, valores, definindo que o valor central do plano são as pessoas. Para além do plano estratégico, vigente por cinco anos, esse documento apresenta a história e a estrutura da corporação, suas principais atribuições e as áreas de intervenção. Esse planejamento está disponível no *site* da instituição, junto com informações organizacionais e históricas.

- *Fiscalização*

A Guarda Nacional Republicana participa na fiscalização do transporte e uso de armas, munições e explosivos "que não pertençam às demais forças e serviços de segurança ou às Forças Armadas" (art. 3º inciso 1 n).

- *Cooperação*

A lei orgânica da GNR prevê a sua atuação em cooperação com outras forças de segurança (art. 6º) e também a cooperação internacional com outros órgãos em missões humanitárias (art. 3º inciso 1 o).

- *Transparência.*

A lei contempla que a GNR informe aos cidadãos em matéria de segurança pública (art. 3º inciso 1 p).

- *Escolha do comandante geral*

A escolha do comandante geral na GNR se dá pela nomeação em conjunto do Primeiro-Ministro, do ministro da tutela e do membro do governo responsável pela área da defesa nacional. Para essa escolha os ministros devem ouvir as considerações do Conselho de Chefes de Estado-Maior se a nomeação recair em oficial geral das Forças Armadas (art. 23, 24 e 25).

- *Conselho superior*

Há, na estrutura da GNR, a presença de um conselho superior de guarda de caráter consultivo para o comandante geral. Composto por comandante geral, inspetor da guarda, comandantes dos órgãos superiores e unidades territoriais, conta ainda com representantes das categorias profissionais de oficiais, sargentos e guardas. Competem a esse conselho: a preparação de planos e relatórios sobre as atividades da Guarda; temas relativos à organização, estatuto do pessoal, promoções; e outros assuntos submetidos à sua apreciação.

- *Inspeção e controle*

A GNR conta com um órgão de inspeção de guarda, responsável pelo controle e avaliação das atividades (art. 27): o *Conselho Superior da Guarda*. Também possui um conselho de ética, deontologia e disciplina (art. 29), com uma estrutura similar à do *Conselho Superior da Guarda*.

REFERÊNCIAS

SILVA, Nuno. As reformas policiais em Portugal e seu impacto na estrutura e eficácia das instituições. Trabalho de Investigação Individual Final do CEM-C 12/13. 2013.

DURÃO, Susana. Polícia, segurança e crime em Portugal: ambiguidades e paixões recentes. **Etnográfica. Revista do Centro em Rede de Investigação em Antropologia**, v. 15, n. 1), p. 129-152, 2011.

CEREZALES, Diego Palácios. A rua e a ordem. A difícil republicanização da polícia portuguesa. **Polícia e Polícias em Portugal. Perspectivas históricas. Lisboa: Ed. Mundos Sociais**, p. 81-104, 2017.

IRLANDA DO NORTE

Police (Northern Ireland) Act 2000

A Polícia da Irlanda do Norte foi criada como resultado do Acordo de Paz da Sexta-Feira Santa de 1998 entre católicos e protestantes, após muitos anos de conflito violento entre ambas as comunidades. Trata-se, assim, de uma nova polícia após uma "mudança de regime", isto é, uma instituição pensada para possibilitar e acompanhar a transformação política e social. De modo geral, estas grandes transformações costumam oferecer a oportunidade de realizar mudanças profundas nas instituições de segurança que, em momentos de continuidade, não seriam viáveis.

Como as forças de segurança pública da Irlanda do Norte tinham participado diretamente do conflito político-militar, basicamente ao lado dos protestantes junto a forças britânicas, o primeiro objetivo da reforma foi a relegitimação da polícia no seu novo papel, particularmente entre a comunidade católica. Assim, o *Royal Ulster Constabulary* (RUC) foi transformado no *Police Service of Northern Ireland* (PSNI) em 2001, de acordo com a *Police (Northern Ireland) Act* do ano anterior.

Para afastar as desconfianças, o novo corpo policial foi desenhado para maximizar a transparência no serviço policial a partir de uma estrutura complexa com diversos contrapesos e níveis de supervisão.

Organização

O **Secretário de Estado** é a máxima autoridade perante a qual responde a polícia. Por sua vez, o Secretário nomeia os membros do **Conselho Executivo de Polícia** (*Police Board*). A gestão executiva da polícia fica a cargo desse Conselho Executivo de Polícia, que dirige o trabalho policial e nomeia o Chefe de Polícia e os altos cargos dentro dela, sujeitos à aprovação do Secretário de Estado. O Chefe de Polícia se reporta diretamente ao Conselho. O Conselho elabora o Plano de Policiamento, controla o orçamento e tem amplas atribuições, entre elas: paga premiações aos policiais por desempenho

extraordinário; manda civis fazerem visitas aos lugares de detenção; e revisa o Código de Ética. Por sua vez, o Conselho está sujeito a auditorias do Auditor Geral.

O Conselho, além da sua função executiva, possui também uma função avaliativa da instituição policial, pois a lei determina que ele deve mensurar, entre outros pontos:

- a satisfação dos cidadãos com o serviço policial;
- a representatividade dos perfis dos membros da polícia em relação à sociedade;
- a efetividade do policiamento comunitário;
- a efetividade do Código de Ética.

O Conselho conta com entre 14 e 19 membros. Entre eles, 10 são deputados que representam seus respectivos partidos dentro da Assembleia Legislativa (em função do número de representantes de cada um deles), e 9 são membros independentes da sociedade civil. Dessa forma, garante-se uma representação de todos os grupos políticos e religiosos na condução da polícia e, ao mesmo tempo, uma transparência do funcionamento policial em relação à sociedade civil. Os membros do Conselho não podem ser policiais e podem ser remunerados por essa função. O Conselho conta com sua própria equipe contratada para desenvolver suas funções.

Como parte da promoção da transparência, tanto o Chefe de Polícia quanto o Conselho são obrigados por lei a publicarem relatórios anuais sobre suas respectivas atividades.

Com a intenção de contar com um efetivo controle externo da polícia, a lei criou a figura da **Ouvidoria de Polícia** (*Police Ombudsman*), a quem as pessoas podem se dirigir para denunciar abusos ou irregularidades policiais. O *Police Ombudsman* investiga diretamente todas as denúncias graves contra funcionários policiais, contando com pleno acesso à documentação policial e com uma equipe própria de investigação composta por pessoas que não podem ser membros da Polícia da Irlanda do Norte. Para esta função de investigação, o *Police Ombudsman* contrata investigadores civis ou ex-

policiais de outras corporações (em geral, britânicas). Dessa forma, a investigação sobre abusos policiais graves é completamente externa à própria polícia.

Nos casos de denúncias menos graves, o *Police Ombudsman* pode resolvê-las através da mediação entre o denunciante e o policial acusado.

Destaques

Dentro de uma visão moderna, democrática e transparente de uma instituição de segurança pública, alguns pontos que podem ser destacados da *Police (Northern Ireland) Act*, além dos já mencionados acima, são os seguintes:

- Uma doutrina de policiamento comunitário aplicada através da estrutura das Parcerias de Distrito (*District Policing Partnerships*). A lei obriga a criar estas Parcerias cuja missão seria monitorar a polícia e, ao mesmo tempo, cooperar com ela. Isso reforça a noção da prestação de contas da polícia à comunidade.
- A necessidade de elaborar um plano policial por distrito policial, o que reforça uma visão proativa do trabalho policial, contraposta ao modelo tradicional meramente reativo.
- O cuidado na descrição do sistema de recrutamento para as diversas categorias profissionais. Para manter o equilíbrio do ponto de vista político e religioso, a metade de todas as novas nomeações devem corresponder a pessoas católicas e a outra metade a "pessoas não católicas" (protestantes).
- A importância conferida ao Código de Ética, elaborado pelo Conselho Executivo, e à necessidade da sua atualização periódica.
- A menção da aplicação à polícia da legislação anti-discriminação, incluindo por motivos sexuais (*Sex Discrimination (Northern Ireland) Order 1976*), raciais (*Race Relations (Northern Ireland) Order 1997*) e outros (*Fair Employment and Treatment (Northern Ireland) Order 1998*).

Esta última lei combate à discriminação por motivos políticos, religiosos ou "por vitimização".

- A obrigatoriedade de que o número de identificação de cada policial fique visível no uniforme, de forma a aumentar a transparência da sua atuação e a possibilidade de individualizar os autores de possíveis abusos.
- A promoção da cooperação do *Police Service of Northern Ireland* com a polícia de outros países, especificamente com a *Garda Síochána*, a polícia da República de Irlanda. Por razões da fronteira comum e do próprio conflito político na Irlanda do Norte entre os que desejam a integração com a República de Irlanda e os que defendem a permanência no Reino Unido, esta cooperação possui um alto valor estratégico.

ANEXO III – ANÁLISE DO *SURVEY* APLICADO A POLICIAIS MILITARES

Introdução

Com o objetivo de explorar a percepção dos policiais acerca dos temas centrais relativos à lei orgânica, para além da visão das lideranças das associações de classe que foram entrevistadas, optou-se pela aplicação de um questionário. O questionário foi difundido através dessas mesmas associações de classes aos seus membros, tanto ativos quanto inativos. A análise das entrevistas às lideranças nos permitiu elaborar um questionário com as questões mais relevantes.

A ferramenta utilizada foi o formulário *Google*, que ficou disponível entre os dias 03 e 25 de setembro de 2021. O questionário possuía dezoito questões, entre elas questões abertas, de múltipla escolha e escalas *Likert*, além de uma seção sobre o perfil do respondente. Ao todo, 322 policiais responderam ao questionário. Dado que a convocatória se deu através das associações de classe, podemos assumir que os respondentes seriam, a princípio e na sua grande maioria, membros delas. Mesmo assim, não é possível garantir a representatividade estatística em relação a essas associações, muito menos em relação aos policiais militares como um todo, pois desconhecemos os vieses que podem ter operado na seleção dos respondentes. Portanto, esses resultados devem ser interpretados apenas como uma sondagem a um grupo amplo de policiais militares no país.

Composição da amostra

A amostra contou com respondentes de 17 estados[6], que incluem todas as cinco regiões brasileiras[7]. O maior número de respondentes provém do estado de São Paulo (25,2% do total), seguido do Acre (19,3%) e do Rio Grande do Sul (16,1%). Se analisarmos a percentagem por região, o Sudeste corresponde a 40,7%, a região Norte

[6] Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins.
[7] Faltaram respondentes dos seguintes estados: Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e Sergipe.

conta com 20,2%, a região Sul corresponde a 17%, a região Nordeste conta com 13,9% e o Centro Oeste com 8%.

Esta distribuição dos respondentes não é muito diferente da distribuição dos policiais militares por região do país, de acordo com dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública em 2019[8]: 40,3% no Sudeste; 27,7% no Nordeste; 10,9% no Sul; 9,9% no Norte; e 8,6% no Centro-Oeste. Em comparação com a distribuição de policiais militares no Brasil, os nossos respondentes estão sub-representados no Sudeste e super-representados no Norte e no Sul.

Gráfico 1. Estados dos policiais que responderam ao *survey*

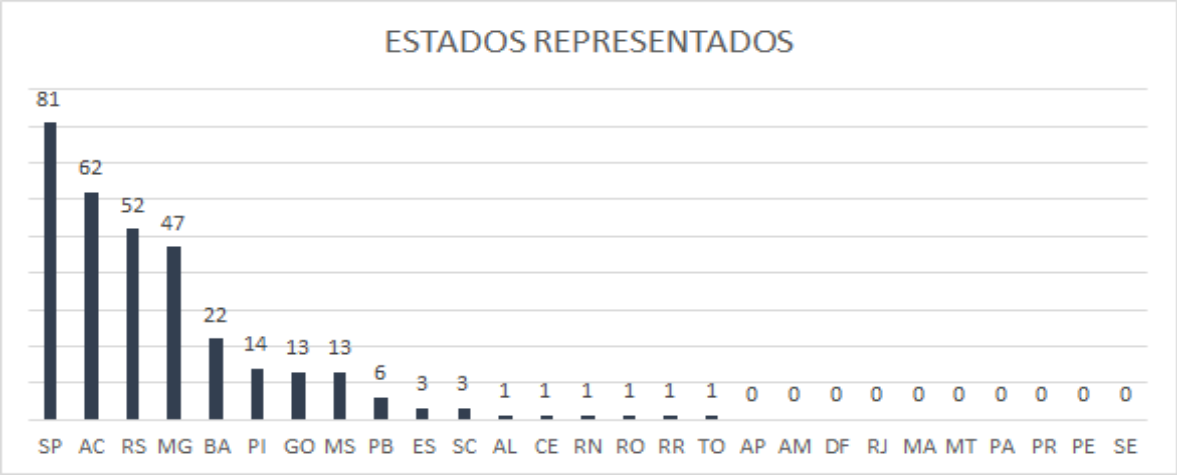

A grande maioria dos que responderam são do gênero masculino (301), o que corresponde a 93,5%. No recorte de raça e cor, 45% dos respondentes se identificaram como brancos, e a mesma proporção (45%) como pardos. Um total de 9,6% se definiu como de cor preta e uma pessoa se identificou como amarela 0,3%. A faixa etária com maior porcentagem é a de 41 a 50 anos, com 37% dos respondentes, seguida da faixa entre 31 e 40, com 26,1%.

[8] ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: FBSP, 2019. P. 148.

Gráfico 2. Gênero dos policiais que responderam ao *survey*

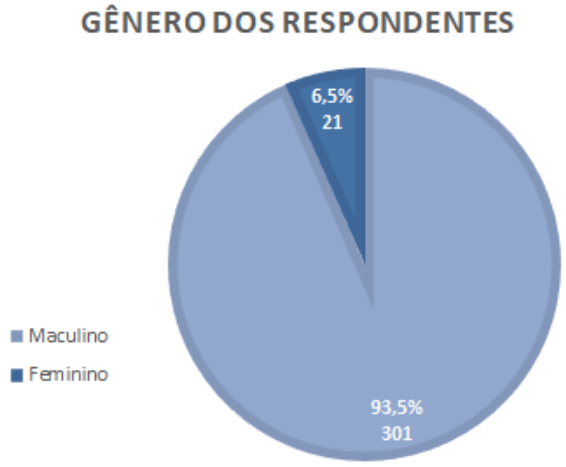

O nível de escolaridade dos respondentes é muito alto, o que chama a atenção para um viés na seleção da amostra na direção dos mais escolarizados. Aproximadamente um terço dos que responderam possuem ensino superior completo (32,9%) e mais de um terço conta com pós-graduação completa ou incompleta (37,9%). Apenas 17,4% do total não possui estudos universitários.

A proporção de praças é de 61,8% e a de oficiais é de 38,2%. Considerando que, segundo dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2021 relativos a 2020[9], 92% dos policiais militares no Brasil são praças e apenas 8% são oficiais, é evidente que os oficiais estão super-representados na nossa amostra, embora ainda sejam a minoria.

Entre os 123 oficiais da nossa amostra, 73 entraram como praças e conseguiram a promoção a oficiais (22,7% do total) e 50 entraram na corporação diretamente como oficiais (15,5% do total). Entre os nossos respondentes, a graduação mais frequente é a de cabo, com 16,1% do total, enquanto o posto mais comum é o de 1º Tenente com 14,9%.

[9] ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: FBSP, 2021. P. 310.

Gráfico 3. Carreira dos policiais que responderam ao *survey*

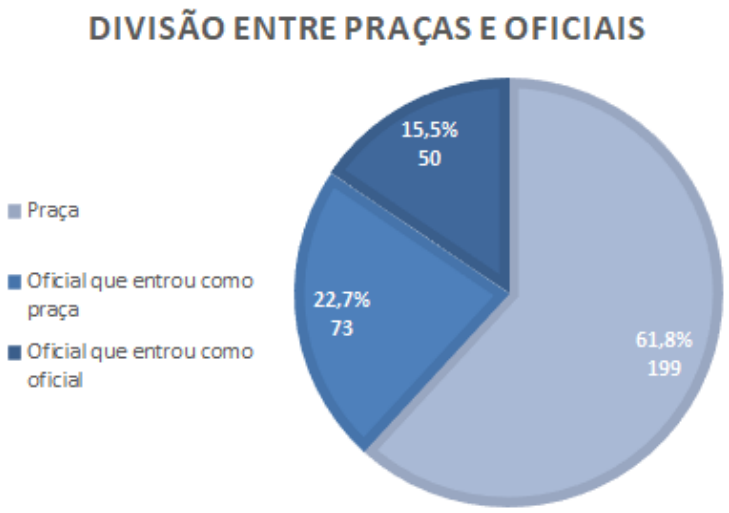

Dentro da nossa amostra, 70% são policiais ativos e 30% inativos. A grande maioria (81,1%) são membros de uma associação representativa de policiais militares, o que confirma que a opinião mensurada corresponde sobretudo aos membros dessas associações. Basicamente, eles e elas são membros das associações estaduais vinculadas às três maiores associações representativas de caráter nacional: Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (FENEME), Associação Nacional de Praças (ANASPRA) e Associação Nacional de Entidades Representativas de Militares e Bombeiros (ANERMB). É importante destacar que a maioria dos respondentes identificaram a associação estadual a que estão vinculados e não a associação nacional propriamente dita. Todavia, foi possível identificar que 59 respondentes são vinculados à ANASPRA.

Conhecimento dos Projetos de Lei Orgânica das Polícias Militares

Quase dois terços dos respondentes (64,9%) afirmaram que não conhecem qualquer projeto de Lei Orgânica das Polícias Militares proposto ou discutido nos últimos anos. Apenas 19 pessoas mencionaram o projeto 4.363 e só duas pessoas o substitutivo elaborado pelo deputado Capitão Augusto. Em outras palavras, mesmo entre os membros das associações de classe há um amplo desconhecimento dos

projetos de lei que vem sendo debatidos. É lícito supor que, entre aqueles que não fazem parte das associações, o desconhecimento seria ainda superior.

Quando questionados, numa pergunta aberta, sobre os pontos que deveriam entrar a fazer parte de uma lei orgânica sobre as polícias militares, as menções mais comuns diziam respeito a: a) normas gerais de organização; b) ingresso único; e c) padronização nacional de salários. Já entre os assuntos que, na visão dos respondentes, não deveriam estar na lei[10] estão: a) a uniformização nacional dos policiais militares; b) a inclusão do cargo de general; e c) a desmilitarização da PM.

Comandante Geral e sua escolha

Foi perguntado, numa escala *Likert* de 5 pontos[11], qual o grau de concordância e discordância com a seguinte afirmação: "o Comandante Geral deveria ser um oficial da mais alta patente e com antiguidade mínima". Um total de 45,3% dos policiais concorda totalmente, 25,8% concordam, 19,9% não concordam e nem discordam, 5,3% discordam, e somente 3,7% discordam totalmente. Em suma, há um amplo apoio à ideia de que o Comandante Geral deve sair da patente mais alta e possuir uma certa antiguidade. Isto vai de encontro ao mal-estar citado por várias das lideranças nas entrevistas em relação ao fato de que, em alguns estados, policiais de patentes inferiores chegavam a ser promovidos e inclusive nomeados para o mais alto cargo da corporação em função das suas conexões pessoais e políticas.

[10] Através de uma outra pergunta aberta.
[11] As respostas possíveis eram: Concordo Totalmente; Concordo; Nem concordo nem discordo; Discordo; Discordo totalmente.

Histograma 1. Grau de Acordo e Desacordo com o fato de que o Comandante Geral seja da mais alta patente e tenha antiguidade mínima

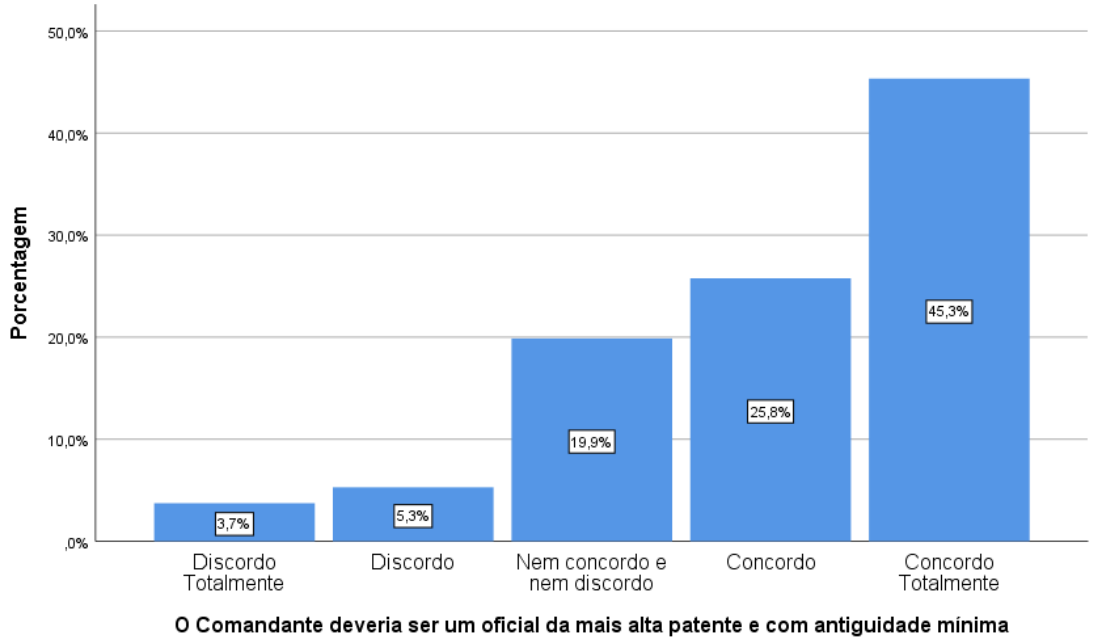

Uma outra escala *Likert* sondava o acordo com a seguinte frase: "*o Comandante Geral deveria ter mandato fixo por uma série de anos, com inamovibilidade*". Em relação a ela, 39,4% concordam totalmente, 18% concordam, 21,4% não concordam e nem discordam, 11,2% discordam, e 9,9% discordam totalmente. Assim, a maioria está de acordo com o mandato fixo, mas o grau de acordo não é tão amplo quanto no caso anterior.

Entre os temas em debate está a possibilidade de escolha do Comandante Geral por meio de uma lista tríplice previamente definida, ponto incluído na proposta de substitutivo elaborada pelo deputado Capitão Augusto. A grande maioria dos policiais, 88,8%, concorda com essa proposta e só 11% se posicionam contra ela. Dentro da maioria que se manifesta a favor, 70,8% de todos os respondentes acham que o melhor meio para essa escolha de lista tríplice seria por meio de votos de oficiais e praças, 9% pensam que deveriam votar só os oficiais, e outros 9% acreditam que deveriam votar apenas os oficiais mais antigos.

Gráfico 4. Respondentes favoráveis à lista tríplice

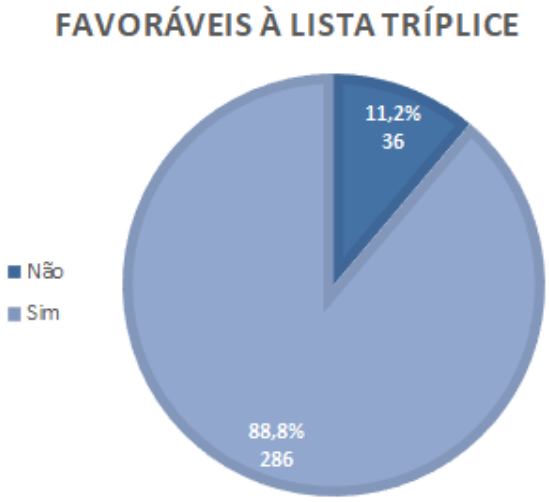

Reserva de vagas para mulheres

Um total de 54,7% dos respondentes apoia a reserva de vagas para mulheres dentro da corporação, enquanto 45,3% são contrários. A maioria das mulheres (57,1%) acha que não deveria haver a reserva de vagas para mulheres.

Gráfico 5. Apoio à reserva de vagas para mulheres

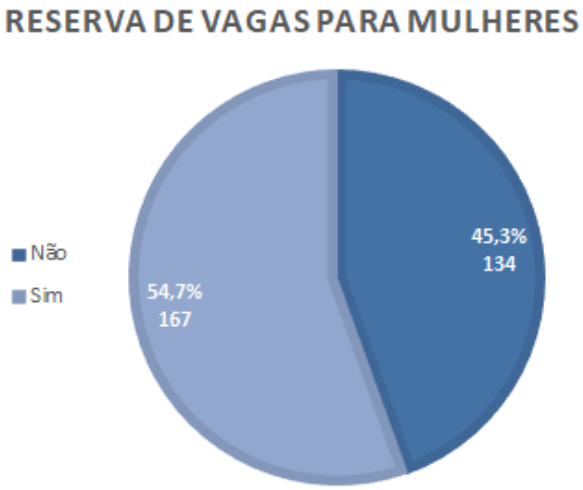

Promoções

Uma das perguntas indagava a concordância com a frase "na prática, os critérios de promoção nas Polícias Militares não estão claros". 24,5% concordam totalmente e 38,5% concordam, de forma que o percentual total de acordo chega a 63%. Apenas 17,4% discordam (totalmente ou só discordam).

Outra pergunta de múltipla escolha oferecia várias opções para os critérios de promoção: 47,5% pensam que as promoções deveriam acontecer igualmente em função de antiguidade e de mérito; 26,1% acreditam que deveriam acontecer exclusivamente em função da antiguidade; 12,7% sustentam que as promoções deveriam acontecer principalmente em função da antiguidade; 11,2% pensam que deveriam acontecer principalmente em função do mérito; e apenas 2,5% defendem que aconteçam exclusivamente em função do mérito. Em outras palavras, embora tanto a antiguidade quanto o mérito sejam considerados critérios relevantes para as promoções pelos policiais entrevistados, a maioria pensa que a primeira é mais importante do que o segundo.

Especificamente sobre promoções por bravura, o grau de acordo com a frase "atos de bravura são um princípio aceitável de promoção" revelou que a grande maioria (84,4%) estão em acordo (51,2% concordam totalmente e 33,2% concordam). Apenas 7,8% estão em desacordo (6,2% discordam e 1,6% discordam totalmente).

Organização e remuneração

Como já foi descrito, há uma tensão entre os princípios da autonomia estadual e da padronização das polícias militares no Brasil, e a lei deve encontrar um equilíbrio entre ambos. Já a grande maioria dos policiais entrevistados aposta numa maior padronização. 61,2% concordam totalmente com a frase "as Polícias Militares do Brasil deveriam ser mais padronizadas do que são hoje", enquanto 31,4% concordam. Apenas 1,6% discordam e 0,6% discordam totalmente. Em suma, os respondentes estão convictos da necessidade de uma maior homogeneidade entre as polícias militares do país, e a lei deveria ajudar a cumprir essa função.

Concretamente, 77,3% concordam totalmente com a possibilidade de haver patentes e graduações iguais para todas as polícias militares no país, e 17,4% concordam. Apenas 1,6% discordam e 0,3% discordam totalmente.

Uma questão que levantou polêmica no debate público é possibilidade de criar a patente de 'general' como a patente mais elevada dentro das PMs. Não há consenso sobre esse ponto, embora a tendência seja a de não aprovar essa ideia: 49,6% discordam dela (totalmente ou só discordam) enquanto 34,5% concordam (totalmente ou só concordam). Entre as praças, o desacordo é um pouco maior: 54,7%.

Outro ponto relacionado à padronização é a possibilidade, incluída no projeto de lei 4.363/2001, de que a lei orgânica defina um uniforme único para todas as polícias militares. Dois terços dos entrevistados apoiam essa proposta (46,3% concordam totalmente e 20,5% concordam) e apenas 18% são contrários (10,9% discordam e 7,1% discordam totalmente.

Por fim, há um amplo acordo sobre a necessidade de estabelecer um piso salarial nacional: 75,5% concordam totalmente e 17,7% concordam.

Ingresso e progressão de carreira

Dois conceitos que fazem parte do debate são a "entrada única" e a "carreira única", embora nas entrevistas não surgisse uma definição consensual em torno deles.

56,2% dos entrevistados concordam totalmente com a frase "a entrada na PM deveria se dar por um concurso único que não diferenciasse oficiais de praças" e 17,1% concordam. Como era de se esperar, entre as praças o grau de acordo é ainda maior e ultrapassa 90%.

Histograma 2. Ingresso único nas Polícias Militares

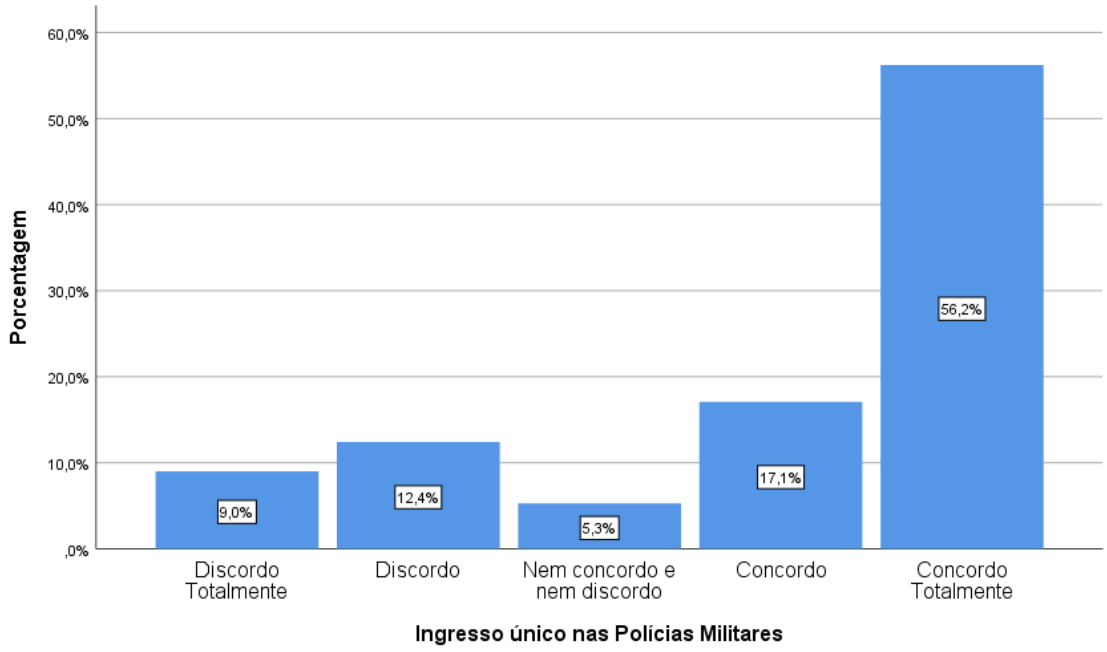

Paralelamente, há também apoio, embora algo menor, à ideia de uma "carreira única" que não diferencie oficiais e praças: 46,9% concordam totalmente e 18,3% concordam, enquanto 12,7 discordam e 10,9% discordam totalmente. Entre as praças, o acordo chega a 82%.

Em relação à possibilidade de que um "soldado deve poder chegar um dia a coronel", 53,4% concordam totalmente e 22,7% concordam. Um total de 86% das praças apoia esta ideia. Entre os oficiais que entraram na PM já como oficiais, há um maior equilíbrio entre os que concordam e os que discordam.

A exigência de curso superior para entrar na PM, tanto para praças quanto para oficiais, é apoiada pela ampla maioria: 63,7% concordaram totalmente e 16,8% concordaram. Já a exigência de bacharelado em direito suscita uma reação mais dividida: 33,9% concordam totalmente e 12,7% concordam enquanto 23,3% discordam totalmente e 14% discordam.

Em suma a maioria da amostra apoia mudanças profundas na estrutura das PMs (entrada única, exigência de diploma superior etc.) no sentido de empoderar mais as praças e diminuir as diferenças atuais com os oficiais.

Código de ética e Sistema Disciplinar

Esta maior igualdade entre oficiais e praças atinge também o sistema disciplinar: 77,6% concordam totalmente com a possibilidade de um Código Disciplinar ou de Ética único para praças e oficiais, e 16,8% concordam. A existência de um código único é algo raro ainda entre as PMs brasileiras.

De fato, 55% dos respondentes concordam totalmente, e 17,1% concordam, com a frase de que "o sistema disciplinar das PMs trata com mais rigor as praças do que os oficiais". Entretanto, os oficiais que entraram como oficiais na corporação discordam, na sua grande maioria, dessa afirmação.

Tabulação cruzada Sistema disciplinar rigoroso com praças num * POSTOGRADUAÇÃO

Contagem

		POSTOGRADUAÇÃO			
		PRAÇA	OFICIAL QUE ENTROU COMO PRAÇA	OFICIAL QUE ENTROU COMO OFICIAL	Total
Sistema disciplinar rigoroso com praças num	Discordo Totalmente	1	8	20	29
	Discordo	4	18	23	45
	Nem concordo e nem discordo	9	6	1	16
	Concordo	32	19	4	55
	Concordo Totalmente	153	22	2	177
Total		199	73	50	322

Da mesma forma, 29,3% concordam que "na prática, os policiais militares, quando acusados de transgressões disciplinares, não têm suficiente direito de defesa" e 27,3% concordam. Do outro lado, 22,4% discordam e 9,3% discordam totalmente. Como no caso anterior, os oficiais que entraram como oficiais são maioritariamente contrários a essa opinião. Assim, na área disciplinar existe uma cisão significativa entre a visão dos oficiais, particularmente daqueles que entraram como oficiais, e das praças.

Por outro lado, a maioria apoia a ideia de que "não deveria existir prisão disciplinar nas Polícias Militares": 48,8% concordaram totalmente e 14,9% concordaram, enquanto 14% discordaram e 10,2% discordaram totalmente. Mais uma

vez, entre os oficiais que entraram como oficiais há uma visão diferente e a tendência é a se distanciar dessa afirmação.

Há um apoio majoritário à Justiça Militar: “44,1% concordam totalmente com essa frase “policiais militares devem ser julgados exclusivamente pela Justiça Militar” e outros 33,2% concordam, enquanto apenas 7,8% discordam e só 3,1% discordam totalmente.

Militarismo

Três perguntas do questionário abordaram a questão do militarismo. A primeira indagava sobre o grau de acordo com a frase: “a Polícia Militar deve ser estruturada de maneira semelhante às Forças Armadas”. A maioria apoia essa ideia: 24,2% concordam e 34,8% concordam totalmente. Apenas 13% discordaram e 9% discordaram totalmente.

O apoio é maior para a frase “as Polícias Militares devem continuar sendo forças auxiliares do Exército”: 39,8% concordam totalmente e 25,5% concordam, enquanto 10,2% discordam totalmente e 10,9% discordam. Assim, não parece existir grande apoio, entre os nossos entrevistados, à ideia de uma esfera policial militar afastada do Exército.

Histograma 3. Apoio a que polícias continuem sendo forças auxiliares do Exército

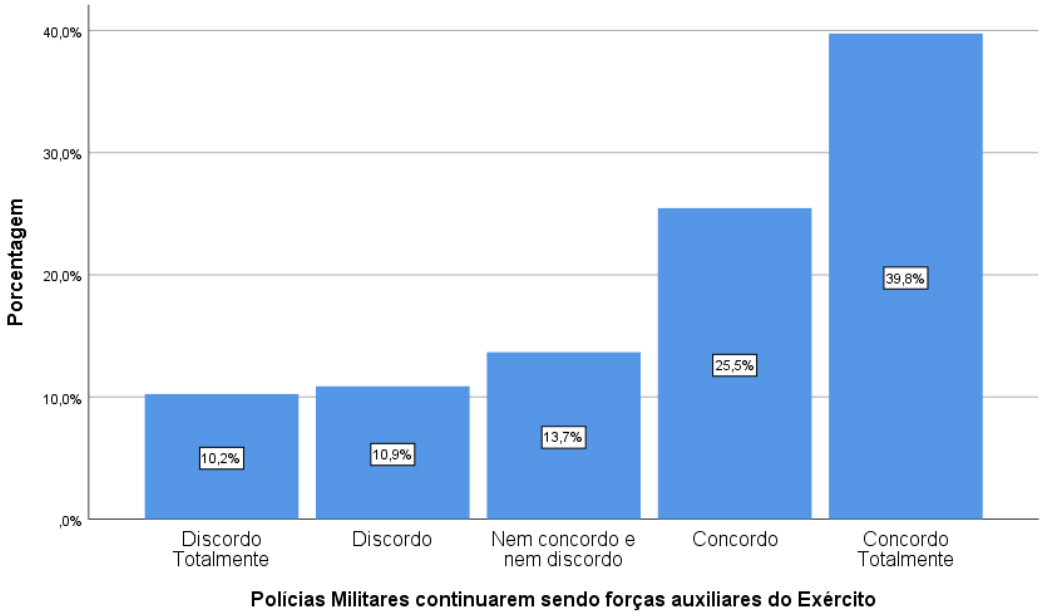

Consequentemente, a possibilidade de desmilitarizar a Polícia Militar é rejeitada pela maioria: 50,6% discordam totalmente e 14,3% discordam, enquanto só 11,2% concordam totalmente e 6,2% concordam. Entre os oficiais que entraram como oficiais, a rejeição é absoluta: não há um único oficial desse grupo que concorde com a desmilitarização.

Competências

A grande maioria dos entrevistados apoia a possibilidade de que a Polícia Militar lavre Termos de Ocorrência para os crimes menos graves: 55,3% concordam totalmente e 24,2% concordam, enquanto só 6,2% discordam e 6,2% discordam totalmente. Os oficiais são absolutamente favoráveis à ideia, enquanto entre as praças há um pequeno setor que discorda: 18%.

Histograma 4. Concordância e discordância com as Polícias Militares lavrarem termos circunstanciados para crimes menos graves

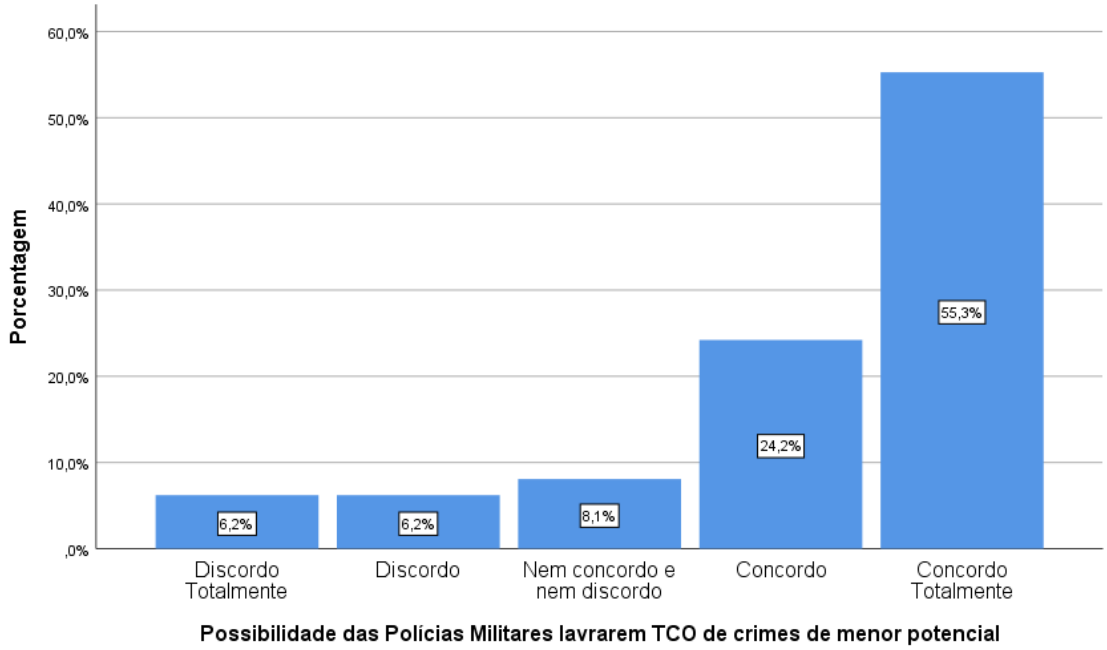

A possibilidade de que a Polícia Militar se tornasse uma polícia de ciclo completo, investigando crimes, suscita uma atitude favorável: 50,6% concordaram totalmente e 18,9% concordaram, enquanto apenas 12,4% discordaram e 5,9% discordaram totalmente.

Em suma, há apoio majoritário à ampliação das competências da Polícia Militar, seja lavrando Termos Circunstanciados, o que diversas polícias militares já fazem, seja se tornando uma polícia também investigativa, o que precisaria de uma mudança constitucional.

Atividade Política

Quando perguntados sobre o nível de acordo com a frase “um policial militar que for eleito para um cargo público deveria ir definitivamente para a reserva”, há divisão de opiniões: 28% e discordam totalmente e 23% discordam, mas do outro lado 21,7% concordam totalmente e 10,9% concordam. Em outras palavras, há uma tendência a apoiar a possibilidade de que um policial retorne ao serviço ativo depois de exercer um

cargo público, tal como figura no projeto de substitutivo elaborado pelo deputado Capitão Augusto, mas há aproximadamente um terço dos policiais que rejeita a ideia.

TABELAS

Acordo com a reserva de vagas para mulheres: só respondentes do gênero feminino

Tabulação cruzada 16. O(a) senhor(a) acha que deveria existir uma porcentagem mínima de reserva de vagas para mulheres nos concursos para a PM? * @2.Gênero = "Feminino" (FILTER)

Contagem

		@2.Gênero = "Feminino" (FILTER)		
		Not Selected	Selected	Total
16. O(a) senhor(a) acha que deveria existir uma porcentagem mínima de reserva de vagas para mulheres nos concursos para a PM?	Não	134	12	146
	Sim	167	9	176
Total		301	21	322

Tabulação cruzada sobre o ingresso único em relação ao posto e graduação do policial

Tabulação cruzada Ingresso único num * POSTOGRADUAÇÃO

Contagem

		POSTOGRADUAÇÃO			
		PRAÇA	OFICIAL QUE ENTROU COMO PRAÇA	OFICIAL QUE ENTROU COMO OFICIAL	Total
Ingresso único num	Discordo Totalmente	5	6	18	29
	Discordo	7	9	24	40
	Nem concordo e nem discordo	7	7	3	17
	Concordo	40	13	2	55
	Concordo Totalmente	140	38	3	181
Total		199	73	50	322

LABORATÓRIO DE ANÁLISE DA VIOLÊNCIA

Instituto SoudaPaz
A paz na prática

Tabulação cruzada sobre a carreira única em relação ao posto e graduação do policial

Tabulação cruzada Carreira única num * POSTOGRADUAÇÃO

Contagem

		POSTOGRADUAÇÃO			
		PRAÇA	OFICIAL QUE ENTROU COMO PRAÇA	OFICIAL QUE ENTROU COMO OFICIAL	Total
Carreira única num	Discordo Totalmente	4	8	23	35
	Discordo	8	11	22	41
	Nem concordo e nem discordo	23	10	3	36
	Concordo	44	15	0	59
	Concordo Totalmente	120	29	2	151
Total		199	73	50	322

Tabulação cruzada sobre a possibilidade de o soldado chegar ao posto de coronel em relação ao posto e graduação do policial

Tabulação cruzada Soldado poder chegar ao posto de coronel num * POSTOGRADUAÇÃO

Contagem

		POSTOGRADUAÇÃO			
		PRAÇA	OFICIAL QUE ENTROU COMO PRAÇA	OFICIAL QUE ENTROU COMO OFICIAL	Total
Soldado poder chegar ao posto de coronel num	Discordo Totalmente	4	4	13	21
	Discordo	5	5	16	26
	Nem concordo e nem discordo	19	7	4	30
	Concordo	50	17	6	73
	Concordo Totalmente	121	40	11	172
Total		199	73	50	322

LABORATÓRIO DE ANÁLISE DA VIOLÊNCIA

Instituto SoudaPaz
A paz na prática

Tabulação cruzada sobre o sistema disciplinar ser mais rigoroso com praças, em relação ao posto e graduação do policial

Relatório

Sistema disciplinar rigoroso com praças num

POSTOGRADUAÇÃO	Média	N	Erro Desvio	Variância
PRAÇA	4,6683	199	,70392	,496
OFICIAL QUE ENTROU COMO PRAÇA	3,3973	73	1,42146	2,021
OFICIAL QUE ENTROU COMO OFICIAL	1,9000	50	1,05463	1,112
Total	3,9503	322	1,40449	1,973

Tabulação cruzada sobre o policial não ter suficiente direito de defesa quando acusado de transgressão disciplinar, em relação ao posto e graduação do policial

Tabulação cruzada Na prática o policial não tem direito de defesa num * POSTOGRADUAÇÃO

Contagem

		POSTOGRADUAÇÃO			
		PRAÇA	OFICIAL QUE ENTROU COMO PRAÇA	OFICIAL QUE ENTROU COMO OFICIAL	Total
Na prática o policial não tem direito de defesa num	Discordo Totalmente	5	8	17	30
	Discordo	24	27	21	72
	Nem concordo e nem discordo	26	8	4	38
	Concordo	65	18	5	88
	Concordo Totalmente	79	12	3	94
Total		199	73	50	322

LABORATÓRIO DE ANÁLISE DA VIOLÊNCIA

Instituto SoudaPaz
A paz na prática

Tabulação cruzada sobre acordo com a justiça militar, em relação ao posto e graduação do policial

Tabulação cruzada Policiais julgados exclusivamente pela justiça militar num * POSTOGRADUAÇÃO

Contagem

		POSTOGRADUAÇÃO			
		PRAÇA	OFICIAL QUE ENTROU COMO PRAÇA	OFICIAL QUE ENTROU COMO OFICIAL	Total
Policiais julgados exclusivamente pela justiça militar num	Discordo Totalmente	6	3	1	10
	Discordo	15	5	5	25
	Nem concordo e nem discordo	30	5	3	38
	Concordo	60	28	19	107
	Concordo Totalmente	88	32	22	142
Total		199	73	50	322

Tabulação cruzada sobre acordo com desmilitarização, em relação ao posto e graduação do policial

Tabulação cruzada Desmilitarização num * POSTOGRADUAÇÃO

Contagem

		POSTOGRADUAÇÃO			
		PRAÇA	OFICIAL QUE ENTROU COMO PRAÇA	OFICIAL QUE ENTROU COMO OFICIAL	Total
Desmilitarização num	Discordo Totalmente	74	45	44	163
	Discordo	32	10	4	46
	Nem concordo e nem discordo	42	13	2	57
	Concordo	19	1	0	20
	Concordo Totalmente	32	4	0	36
Total		199	73	50	322